Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quinta-feira - 10 de abril de 2014

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro

1°-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira 2°-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio

3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão

1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 24ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 12ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura Destinada a homenagear a Igreja Adventista pelos 150 anos de sua fundação
- 1.3 Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 Plenário
- 3.2 Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 Plenário
- 4.2 Comissões
- 5 TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 6 COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE
- 7 MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 8 ERRATAS



ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/4/2014

Presidência do Deputado Hely Tarqüínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 643, 644 e 645/2014 (encaminhando os Convênios ICMS nºs 10, 11, 12 e 16 a 32/2014, celebrados no âmbito do Confaz, e os Projetos de Lei nºs 5.093 e 5.094/2014, respectivamente), do governador do Estado - Ofício nº 36/2014, da presidente do Tribunal de Contas - Registro de Presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.095 a 5.116/2014 - Requerimentos nºs 7.565 a 7.593/2014 - Requerimentos da deputada Liza Prado e do deputado Hélio Gomes - Comunicações: Comunicação do deputado Hely Tarqüínio - Questões de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Agostinho Patrus Filho - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h1min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte 1ª Fase (Expediente) Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Mário Henrique Caixa, 1º-secretário ad hoc, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 643/2014*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que sejam submetidos à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, os Convênios ICMS a seguir relacionados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

- 1. Convênio ICMS 10, de 21 de março de 2014;
- 2. Convênio ICMS 11, de 21 de março de 2014;
- 3. Convênio ICMS 12, de 21 de março de 2014;
- 4. Convênio ICMS 16, de 21 de março de 2014;
- 5. Convênio ICMS 17, de 21 de março de 2014;
- 6. Convênio ICMS 18, de 21 de março de 2014;
- 7. Convênio ICMS 19, de 21 de março de 2014;
- 8. Convênio ICMS 20, de 21 de março de 2014;
- 9. Convênio ICMS 21, de 21 de março de 2014;
- 10. Convênio ICMS 22, de 21 de março de 2014;
- 10. Convenio ICMS 22, de 21 de março de 2014,
- 11. Convênio ICMS 23, de 21 de março de 2014;
- 12. Convênio ICMS 24, de 21 de março de 2014;
- 13. Convênio ICMS 25, de 21 de março de 2014;
- 14. Convênio ICMS 26, de 21 de março de 2014;
- 15. Convênio ICMS 27, de 21 de março de 2014; 16. Convênio ICMS 28, de 21 de março de 2014;
- 17. Convênio ICMS 29, de 21 de março de 2014;
- 18. Convênio ICMS 30, de 21 de março de 2014;
- 19. Convênio ICMS 31, de 21 de março de 2014; e
- 20. Convênio ICMS 32, de 21 de março de 2014.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 10, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso XIII do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII - partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;".

Cláusula segunda Ficam acrescidos à cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97 os incisos XVIII a XX do *caput* e o § 3°, com a seguinte redação:

"XVIII - conversor de frequência de 1600 kVA e 620V - 8504.40.50;

XIX - fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm - 8544.11.00; e

XX - barra de cobre 9,4 x 3,5mm - 8544.11.00.

(

§ 3º O beneficio previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.".

Cláusula terceira Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2021, as disposições contidas no Convênio ICMS 101/97.



Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 11, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009."

Cláusula segunda Fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10 o § 2°, com a redação a seguir, ficando renumerado para § 1° o seu parágrafo único:

"§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no caput desta cláusula."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 12, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.



O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo um vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder isenção do ICMS na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR -, para uso exclusivo nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades.

- § 1º A comprovação da ausência de similaridade deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.
- § 2º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, à vista de requerimento da entidade interessada.

Cláusula segunda A fruição do beneficio previsto neste convênio poderá ser condicionada à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 16, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 82/13, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo I do Convênio ICMS 82/13, de 26 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"ANEXO I - BENS NACIONAIS

Item	E Q U I PA M E N TO S	NCM
01	Galeria metalic	73.08.9090
02	Pilares metalic	7308.9090
03	Tulha metalic	8479.89.40
04	Torre metalic	7308.90.90
05	Tripper	7308.90.90
06	Silos metálicos	8479.89.40
07	Canalização	7308.90.90
08	Registros	7308.90.90
09	Amostradores Cross Belt	8474.10.00
10	Defensas Pneumáticas	4016.94.00
11	Bóias para Fundeio	8907.10.00
12	Painéis de Remota	8538.10.00



13	Sistema de Abatimento de Pó	8474.10.00
14	Motores Elétricos	8501.53.10
15	Acoplamentos (Alta e Baixa)	8483.60.90
16	Redutores com contra recuo	8483.40.10
17	Componentes mecânicos (Tambores, roletes)	8431.39.00
18	Caldeiraria e estruturas	8431.39.00
19	Cobertura Metálica	8431.39.00
20	Cabos Elétricos	8544.49.00".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 17, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais às indústrias de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos, localizadas no Estado do Amapá:

- I redução da base de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas incidente na aquisição de bens do ativo fixo relacionados no Anexo I;
- II redução da base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação interna de saída de quadros e painéis elétricos e eletrônicos, relacionados no Anexo II, industrializados por indústria localizada no Estado do Amapá.
- § 1º Fica vedada a transferência dos bens adquiridos com a redução da base de cálculo de que trata o inciso I do caput desta cláusula, para estabelecimentos localizados em outra unidade federada, bem como as vendas dos bens do ativo fixo, antes de completar 24 meses, contados da data da entrada em território amapaense.
- § 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º acarretará perda do benefício e a exigência do imposto, atualizado monetariamente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
 - § 3º Para fruição do benefício, as indústrias deverão observar as regras estabelecidas na legislação interna.
 - § 4º O benefício previsto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica ao bem produzido no País.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação até 31 de dezembro de 2015.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos



Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 18, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 132/13, que autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuada na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 19 de março a 23 de março de 2014.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 132/13, de 11 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza o Distrito Federal a isentar a venda de mercadorias efetuadas na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária, a ser realizada nos dias 26 a 30 de novembro de 2014.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a isentar a venda de mercadorias efetuada pelos agricultores expositores, organizados ou não em cooperativas ou associações, na IX Feira Nacional da Agricultura Familiar e Reforma Agrária - FENAFRA, a ser realizada no Distrito Federal, nos dias 26 a 30 de novembro de 2014, nos termos da legislação distrital, que poderá estabelecer limites à fruição de benefício."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 19, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir o crédito tributário relativo à importação de um guindaste portuário.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo um vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não exigir o crédito tributário do ICMS devido, em 10 de março de 2011, na importação de um guindaste portuário LHM 280, classificado no código NCM/SH 8426.41.90, pela empresa Serra Morena Corretora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 94854908000530, em função do não cumprimento do prazo previsto no inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005.

Parágrafo único. Este beneficio fica condicionado a que o guindaste:

I - seja objeto de transferência do Porto de Rio Grande para o Porto de Paranaguá durante o ano de 2014;

II - permaneça de propriedade da empresa referida no "caput" pelo prazo mínimo de 5 anos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos



Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 20, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, fica acrescido dos itens 193 e 194, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Madiaamantaa	NCM
Item	Fármacos Medicamentos		Wedicamentos	Medicamentos
193	Bosentana		Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	2935.00.19
194	Ambrisentana		Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo-Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 21, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 128/13, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 128/13 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I da cláusula primeira:
- a) o caput:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

b) § 2°:

- "§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2013.";
 - II O § 2º da cláusula quarta:
 - "§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de novembro de 2014.". Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini



Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 22, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, com a redação que se segue:

"Cláusula quarta-A Os Entes definidos nos incisos I a VIII do § 1º da cláusula primeira ficam autorizados a emitirem documento de controle e movimentação de bens, na operação de importação, nas saídas e movimentações, internas e interestaduais, de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações:

- I nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ dos remetentes e destinatários dos bens;
- II local de entrega dos bens;
- III descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;
- IV data de saída dos bens;
- V número da nota fiscal original ou da Declaração de Importação DI, conforme o caso;
- VI numeração sequencial do documento;
- VII a seguinte expressão: 'Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/08'.
- § 1º Quando as mercadorias forem transportadas por veículo próprio, o documento previsto neste convênio poderá ser utilizado para acobertar a operação;
- § 2º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

Cláusula quarta-B Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 23, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica acrescentada a Cláusula Segunda-A ao Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-A Ficam os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul autorizados a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 24, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 108/2012, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 108/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso e São Paulo autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

- § 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.
- § 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2013.";
 - II o § 2º da cláusula terceira:
 - "§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de junho de 2014.". Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia-Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão-Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará-José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 25, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do ICMS, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, nas operações internas de saída de veículos automotores adquiridos pela Orionópolis Catarinense, CNPJ 80.670.631/0001-57, desde que:

I - o veículo se destine a utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Parágrafo único. O beneficio será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

Cláusula segunda Fica dispensado o estorno do crédito do imposto cobrado na operação anterior do veículo abrangido pelo benefício, bem como do serviço de transporte relacionado com aquela mercadoria.

Cláusula terceira A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Cláusula quarta Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I da cláusula primeira, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação própria.

Cláusula quinta As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste convênio, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de abril de 2018.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 26, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 107/13, que autoriza o Estado de Goiás a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 107/13, de 5 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.";

II - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Ficam o Estado de Goiás e o Distrito Federal autorizados a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual ou distrital.";

b) o 8 1°:

"§ 1º O crédito tributário será consolidado na data de sua liquidação à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.":

c) o § 2°:

"§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2013.";



III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao programa até 31 de dezembro de 2014 nos termos da legislação tributária estadual ou distrital, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

- § 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.
- § 2º A legislação tributária estadual ou distrital poderá estabelecer prazos diferenciados para o sujeito passivo aderir ao programa relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007.";

IV - a cláusula terceira:

- "Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até 100% (cem por cento) para juros e multas e de até 70% (setenta por cento) para os demais acréscimos.
- § 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos tomando-se por base a redução prevista para os demais créditos tributários, diminuindo-se, porém, de forma absoluta, a referida redução em 5 (cinco) pontos percentuais.
- § 2º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, que não poderá exceder 120 (cento e vinte) parcelas, os percentuais de redução serão ajustados proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual ou distrital.".

Cláusula segunda Fica revogada a cláusula quarta do Convênio ICMS 107/13.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 27, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe obre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



CONVÊNIO ICMS 28, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza o Estado de Santa Catarina a remitir débitos tributários de responsabilidade de produtores agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão dos débitos tributários, constituídos ou não, devidos por produtores rurais em decorrência de saídas interestaduais de maracujá *in natura* destinado a industrialização por empresas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, realizadas até 31 de dezembro de 2013.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 29, DE 21 DE MARCO DE 2014

Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nas cidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a:

I - dispensar o recolhimento de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros de mora relativos ao não pagamento do ICMS devido por contribuintes estabelecidos nas cidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, cujos vencimentos tenham ocorrido durante a Situação de Emergência decretada pelo Governo do Estado e reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria nº 58, de 17 de fevereiro de 2014, em face do isolamento provocado pela enchente dos Rios Madeira e Mamoré;

II - parcelar o ICMS devido vencido e não pago, pelos contribuintes de que trata o inciso I, em até 03 (três) parcelas.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento de que trata o inciso II deverá ser exercida pelo contribuinte até 30 de abril de 2014.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 13 de fevereiro de 2014, quando foi decretado o Estado de Emergência.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 30, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 129/12, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira A ementa do Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro.".

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira e a cláusula segunda do Convênio ICMS 129/12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações com as mercadorias constantes no Anexo Único, nas quantidades nele indicadas, destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS, CNPJ 08.827.653/0001-50, localizada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, realizadas pela Fundação Roberto Marinho, CNPJ 29.527.413/0001-00, e pela Metaplat Comercial de Metais Ltda. - ME, CNPJ 09.055.507/0001-17.";

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 31, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

- § 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela, nunca inferior a 15% do débito.
- § 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2013.
- § 3º As disposições deste convênio também se aplicam a créditos tributários já parcelados, inclusive aos parcelamentos em curso, que poderão ser quitados ou reparcelados, total ou parcialmente, segundo as regras desse convênio.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 de setembro de 2014, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

- I crédito tributário, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária:
- a até100% (cem por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;
- b até 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c até 60% (sessenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d até 40% (quarenta por cento) para multa e juros, no pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas;
- II créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de:
 - a até 70% (setenta por cento) para o pagamento à vista;



- b até 50% (quarenta por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- c até 30% (trinta por cento) para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d até 20% (vinte por cento) para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- § 1º Débitos referente à multa de mora ou fiscal e juros de mora, decorridos de saldo residual de pagamento, parcelados ou não, são reduzidos em até 70%, no pagamento à vista.
- § 2º A primeira parcela, que não poderá ser inferior a 15% do débito, gozará das mesmas condições previstas na alínea "a" do inciso I, alínea "a" do inciso II e § 1º do *caput*.
- § 3º É facultado o parcelamento do crédito recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, de até 100 (cem) parcelas, desde que o Termo de Acordo de Parcelamento seja formalizado até o dia 30 de setembro de 2014.
- § 4º São extintos os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 por unidade de processo, desde que:
 - I as inscrições em dívida ativa tenham ocorrido há mais de cinco anos da edição desta Lei, no caso de créditos tributários;
- II tenham sido encaminhados para inscrição em dívida ativa pelos órgãos competentes há mais de cinco anos da edição desta Lei, no caso de créditos não tributários.

Cláusula quarta O pagamento parcelado do crédito tributário deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

Cláusula quinta O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da extinção, o direito aos beneficios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento:

- I por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela;
- II por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. A denúncia do Termo de Acordo de Parcelamento, referente a esta Lei, implica em perda do Direito de usufruição de todo e qualquer benefício fiscal concedido pelos próximos 3 anos.

Cláusula sexta A dispensa de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 32, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 153ª reunião ordinária, realizada em Teresina, PI, no dia 21 de março de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Anexo Único do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar nos termos do Anexo único deste convênio.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94 fica acrescida do § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



ANEXO ÚNICO

"CONVÊNIO ICMS 162/94

ANEXO ÚNICO

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetado de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3-AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER)]
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatinum
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódio
27	Clorambucil
28	Cloridrato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorrubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubina
35	Cloridrato de irinotecana



36	Cloridrato de Topotecana	
37	Dacarbazina	
38	Dasatinibe	
39	Decitabina	
40	Deferasirox	
41	Dietilestilbestrol	
42	Ditosilato de Lapatinibe	
43	Docetaxel triidratado	
44	Embonato de Triptorrelina	
45	Etoposido	
46	Everolino	
47	Fluorouracil	
48	Fosfato de Fludarabina	
49	Fotemustina	
50	Fulvestranto	
51	Gefitinibe	
52	Hidrixiureia	
53	I-asparaginase	
54	Ifosfamida	
55	Letrozol 2,5mg comprimido	
56	Leucovorina	
57	Lomustine	
58	Mercaptopurina	
59	Mesna	
60	Metotrexate	
61	Mitomicina	
62	Mitotano	
63	Mitoxantrona	
64	Mycobacterium Bovis BCG	
65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampólas 1ml	
66	Oxaliplatina	
67	Paclitaxel	
68	Pamidronato dissódico	
69	Pazopanibe	
70	Pemetrexede dissódico	
71	Sulfato de Bleomicina	
72	Tartarato de Vinorelbina	
73	Temozolomida	
74	Teniposido	
75	Tioguanina	
76	Toremifeno	



77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Jonil Vital de Souza p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Miguel Antonio Marcon p/ Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho p/ Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - George André Palermo Santoro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Rosecleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Almir José Gorges p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - João Abrádio Oliveira da Silva p/ Marcelo Olimpio Carneiro Tavares."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.
- * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 644/2014*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

O imóvel objeto da doação é constituído por uma área de 9.750,00m², e respectivas acessões, localizada no Distrito de Dolearina, no Município de Estrela do Sul, e está registrado sob a matricula de nº 3.622, ficha 01, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul.

A referida autarquia, ao doar o imóvel ao Estado, busca atender solicitação da Secretaria de Estado de Educação, que propõe a edificação de uma escola pública estadual naquela localidade do Município de Estrela do Sul.

Na oportunidade, esclareço a Vossa Excelência que o imóvel se encontra desafetado por parte do DER-MG e que inexiste interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para o objetivo citado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.093/2014

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Estado o imóvel constituído de uma área com 9.750,00m², e respectivas acessões, localizado no Município de Estrela do Sul e registrado sob a matrícula de nº 3.622, ficha 01, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela do Sul.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de uma escola estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
 - * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 645/2014*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências.

A proposta contém reajuste dos valores da gratificação especial instituída pelo art. 2º da Lei nº 9.443, de 19 de novembro de 1987, a extinção de um cargo de Primeiro Oficial de Aeronave e, em compensação, a criação de um cargo de Comandante de Avião no âmbito do Gabinete Militar do Governador e, consequentemente, a alteração do Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007. Outrossim, contém reajuste do percentual de que trata o Anexo VIII da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, bem como a base de cálculo da gratificação, que passa a ser o Comandante de Avião a Jato.



Informo que a proposta visa manter a hierarquia, em razão da complexidade das atividades desempenhadas, entre os cargos de Comandante de Avião a Jato e os cargos de Comandante de Avião e Piloto de Helicóptero, que, de acordo com parágrafo único do art. 91 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994 - que tratou da gratificação especial aos tripulantes ocupantes dos cargos de Comandante de Avião e Piloto de Helicóptero, em função de comando - , ficou distorcida em razão da remuneração dos mesmos. Ainda assim, o reajuste proposto nos valores pagos aos demais cargos correlatos de natureza especial - administração e manutenção de aeronaves -, terão como base o valor atribuído ao Comandante de Avião a Jato, o que proporcionará a diminuição da diferença entre os valores praticados na iniciativa privada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei em apreço.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.094/2014

Altera a Lei Delegada nº 39, de 3 de abril de 1998, e dá outras providências.

Art. 1° - O Anexo XLII da Lei Delegada n° 39, de 3 de abril de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 91 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 91 - (...)

Parágrafo único - Ao Piloto de Helicóptero, código EX-35, e ao Comandante de Avião, código EX-24, licenciados, respectivamente, como Piloto de Linha Aérea de Helicóptero e Piloto de Linha Aérea de Avião, portadores de certificado de habilitação técnica para voos por instrumento "*Instrument Flight Rules - IFR*", quando em função de comando, devidamente designada por ato do Chefe do Gabinete Militar do Governador, poderá ser atribuída a gratificação especial, correspondente a 25% da gratificação devida ao Comandante de Avião a Jato.".

- Art. 3° O art. 92 da Lei nº 11.406, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 92 O valor da gratificação especial devida aos ocupantes de cargos de que trata o art. 2º da Lei nº 9.443, de 19 de novembro de 1987, será calculado de acordo com os percentuais constantes no Anexo VIII desta Lei, com base no valor mínimo da gratificação assegurada, ao mesmo título, ao Comandante de Avião a Jato, código EX-41."
 - Art. 4º O Anexo VIII da Lei nº 11.406, de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.
- Art. 5° Fica extinto um cargo de Primeiro Oficial de Aeronave, código EX-25, de que trata o Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, com lotação no Gabinete Militar do Governador.
- Art. 6° Fica criado um cargo de Comandante de Avião, código EX-24, de que trata o Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 2007, destinado ao Gabinete Militar do Governador.
- Art. 7° Em virtude do disposto nos arts. 5° e 6° desta Lei, o Anexo VIII da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.
 - Art. 8° O art. 45 da Lei Delegada nº 182, de 26 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 45 Fica criado um cargo de Supervisor-Geral de Manutenção de Aeronave com remuneração correspondente a 60% do valor da remuneração do cargo de Comandante de Avião a Jato EX41."
 - Art. 9º O cargo criado e o cargo extinto por esta lei serão identificados em decreto.
 - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº, de de de 2014)

"ANEXO XLII

(a que se referem os arts. 10 e 13 da Lei Delegada nº 39, de 03 de abril de 1998)

Cargo	Código	Valor da gratificação (reais por hora-voo)
Comandante de Avião a Jato	EX-41	210,52
Comandante de Avião	EX-24	127,80
Piloto de Helicóptero	EX-35	127,80
1º Oficial de Aeronave	EX-25	126,31"



ANEXO II

(a que se refere o art. 4° do Projeto de Lei n° , de de de 2014)

"ANEXO VIII

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994)

CARGO	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DO COMANDANTE DE AVIÃO A JATO - CÓDIGO EX - 41
	PERCENTUAL
Chefe de Manutenção de Aeronave Código EX-28	30,35%
Mecânico de Manutenção de Helicóptero Código EX-37	30,35%
Chefe de Suprimento de Aeronave Código EX-33	15,18%
Controlador Técnico de Aeronave Código EX-34	15,18%
Auxiliar de Manutenção de Aeronave Código EX-27	14,56%
Chefe de Manutenção de Helicóptero Código EX-36	30,35%"

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º do Projeto de Lei nº, de de de 2014)

"ANEXO VIII

(a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei Delegada n° 174, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

Denominação da Classe	Código	Quantitativo
1º Oficial de Aeronave	EX-25	2
Auxiliar de Manutenção de Aeronave	EX-27	4
Chefe de Manutenção de Aeronave	EX-28	1
Chefe de Manutenção de Helicóptero	EX-36	1
Chefe de Suprimento de Aeronave	EX-33	1
Comandante de Avião	EX-24	14
Comandante de Avião a Jato	EX-41	6
Controlador Técnico de Aeronave	EX-34	1
Mecânico de Manutenção de Helicóptero	EX-37	4
Piloto de Helicóptero	EX-35	9
Supervisor Geral de Manutenção de Aeronave	EX-74	1
Curador do Palácio da Liberdade	MG-26	1
Capelão	EX-12	13""

⁻ Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 36/2014

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando cópia do parecer prévio dessa corte sobre o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2012, bem como de documentos referentes ao processo. (- Anexe-se à Mensagem nº 396/2013.)

^{* -} Publicado de acordo com o texto original.



Registro de Presença

O presidente - A presidência registra a presença, nas galerias, de defensores públicos do Estado, que estão aqui para assistir aos nossos trabalhos.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.095/2014

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Hely Tarquínio

Justificação: A Casa de Repouso Confrade Antônio do Carmo Pimenta, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, é uma associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, fundada em 1º de julho de 1986, em pleno funcionamento desde então.

Os membros da diretoria, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer fórmula ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e são pessoas idôneas, conforme declara o prefeito municipal de Rio Paranaíba, Márcio Antônio Pereira.

A Casa de Repouso Confrade do Carmo Pimenta tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando, especialmente, manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, em condições de saúde física e mental; e proporcionar assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação da saúde física e mental dos assistidos.

Sua atuação é de grande importância social para a comunidade local, especialmente a população mais carente.

Peço, pois, aos nobres pares, a aprovação deste projeto, que promoverá o reconhecimento de um trabalho criterioso e dedicado, íntegro e eficiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.096/2014

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Parágrafo único - A semana de que trata o caput deste artigo passa a integrar o calendário de eventos do Estado.

- Art. 2º O objetivo da semana de que trata esta lei é defender os direitos humanos de todos os alunos com necessidades educacionais especiais, inclusive aqueles que requerem maior apoio pedagógico, e, especialmente, contribuir para a disseminação, a consolidação e a efetivação da educação inclusiva como forma de combater a discriminação e a intolerância e de promover o respeito e a dignidade.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar palestras de esclarecimento à população, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Parágrafo único - Na realização das ações mencionadas neste artigo, poderão ser envolvidas a rede pública de ensino e de educação, as instituições de defesa e proteção dos direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais e as entidades do terceiro setor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Fred Costa

Justificação: A educação inclusiva é um direito constitucional de todos os brasileiros, garantidos nos arts. 205, 208, III e V, e 227, § 1º, II, da Constituição da Republica, que traz consigo um rol de garantias para a construção de um sistema de ensino regular para os educandos com necessidades especiais, visando o combate das práticas preconceituosas, discriminatórias e de exclusão.

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Necessidades Especiais, que foi celebrada na Guatemala e que enfatiza a primazia da educação inclusiva, objetivando a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com necessidades especiais.

No ano de 1994, foi celebrada a Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, na qual foi aprovada a Declaração de Salamanca, da qual o Brasil também é signatário, que visou ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos a fim de garantir a todos o direito à escola.



Porém, o que podemos observar atualmente ainda é a presença de políticas separatistas e violadoras de direitos, que contribuem gravemente para a fomentação da discriminação e a disseminação de ideias preconceituosas, que não permitem a concretização do pleno desenvolvimento educacional dos alunos com necessidades especiais.

Este projeto de lei tem por objetivo instituir uma semana de conscientização na qual sejam realizadas atividades e criados programas de combate à exclusão e à intolerância, para garantir a prevalência do respeito e da dignidade de todos e para, através da educação, alterar o quadro social existente. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.097/2014

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único - O sistema de identificação biométrico a que se refere esta lei consiste em um banco de dados civil, centralizado no órgão estadual competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

- Art. 2º As impressões digitais dos recém-nascidos serão colhidas imediatamente após o seu nascimento pelos hospitais e maternidades, por meio de leitor biométrico.
 - Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Braulio Braz

Justificação: Biometria [bio (vida) + metria (medida)] é o estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos. Recentemente este termo também foi associado à medida de características físicas ou comportamentais das pessoas como forma de identificá-las unicamente. Hoje a biometria é usada na identificação criminal, controle de acesso, etc. Os sistemas chamados biométricos podem basear o seu funcionamento em características de diversas partes do corpo humano, por exemplo: os olhos, a palma da mão, as digitais do dedo, a retina ou íris dos olhos. A premissa em que se fundamentam é a de que cada indivíduo é único e possui características físicas e de comportamento (a voz, a maneira de andar, etc.) distintas, traços característicos de cada ser humano (Fonte de informações: Wikipédia).

Pretendemos com este projeto criar um sistema de identificação mais eficiente do que o atualmente em vigor, que consiste no registro de sua impressão plantar e digital, conforme estabelece o art. 10, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

"Art. 10 - (...)

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente."

O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, uma vez que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos.

Esse novo sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo inclusive auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A implantação de equipamentos de biometria das impressões digitais aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra os mesmos.

A tecnologia deve reduzir os casos de tráfico e roubo de bebês no Estado, já que, ao deixar a maternidade, a mãe passará por um identificador biométrico que irá informar se o bebê que ela leva é, de fato, o seu.

Com a nova tecnologia as crianças passarão a receber um prontuário próprio, com os registros de todos os dedos das mãos e informações sobre a mãe, evitando que os bebês sejam registrados por pais diferentes.

Outros estados já estão adotando esse importante sistema, como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.

Diante de todo o exposto é que apresentamos esta propositura contando com o apoio e aprovação dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Luzia Ferreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.030/2013 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.098/2014

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-402 situado entre os Municípios de Pintópolis e Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Passa a denominar-se Liberato Barbosa de Almeida o trecho da Rodovia MG-402 situado entre os Municípios de Pintópolis e Urucuia.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Duilio de Castro



Justificação: Liberato Barbosa de Almeida nasceu na Fazenda Sobradinho, em São Francisco, em 24 de agosto de 1910, e era um dos seis filhos de Tiago Barbosa de Almeida e de Ângela Maria Barbosa, mais conhecida por "Dona Anginha", proprietária da Fazenda Sobradinho, dama de caridade, reconhecida por sua bravura na defesa dos indefesos.

Teve como seu verdadeiro mestre o avô materno Gino, que lhe ministrou, entre outros ensinamentos, o oficio de alfaiate. Foi lavrador, boiadeiro, guia de expedições religiosas ou de serviços, sacristão, sapateiro, artesão em couro e flandres.

Libero, como era chamado, exerceu suas atividades profissionais em São Francisco, pequena cidade onde permaneceu até os seus 68 anos. Faleceu em 18 de abril de 2008. Relacionava-se em sua comunidade com as mais altas autoridades e os mais humildes cidadãos com a mesma humildade, integridade e honestidade, a ponto de se tornar grande amigo de muitos deles.

Em reconhecimento à importância de suas ações públicas e com o objetivo de homenageá-lo como cidadão pioneiro e destemido, que se embrenhou nos sertões das gerais, que se dedicou ao desenvolvimento e à missão de guiar padres e missionários religiosos na região Norte do Estado de Minas Gerais, propomos, por meio desta proposição, a atribuição do nome de Rodovia Liberato Barbosa de Almeida ao trecho da MG-402 entre as cidades de Pintópolis e Urucuia.

Portanto, peço aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.099/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam calçados obrigados a ofertarem apenas uma unidade de calçado bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.
 - § 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.
- § 2º O par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes deverá ser comercializado pelo mesmo preço que o par de calçados cujas unidades tenham o mesmo tamanho.
 - § 3º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.
 - Art. 2º Os calçados de que trata o caput deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais.
- § 1° Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1°.
- § 2° Os fabricantes e importadores de calçados terão o prazo de trinta dias, a contar do pedido do estabelecimento comercial, para fabricar e distribuir os calçados de que trata o art. 1°.
- Art. 3º Os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados referidos no art. 1º.

Parágrafo único - A venda pelo fabricante ou importador aos estabelecimentos varejistas de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de calçados comercializado.

- Art. 4° A violação das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto em tela se soma ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 2011) com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar ações para criar as condições para o alcance da plena cidadania das pessoas com deficiência. De acordo com a medida proposta, aqueles que possuem pés com tamanhos diferentes ou que tiveram membros amputados não terão que comprar um par de calçados, para utilizar apenas uma unidade do par, pagando por um produto que não irão utilizar.

Dessa forma, o projeto, ao reconhecer as diferenças, impede que elas se traduzam em desigualdades. Não nos parece justo que pessoas com deficiência tenham que comprometer uma parcela maior de suas rendas para terem acesso a um bem necessário ou mesmo que não possam adquirir um produto tão fundamental para a garantia de seu direito de ir e vir.

Segundo o Censo Demográfico de 2010, mais de 45 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no Brasil, o que equivale a mais de 22% de nossa população, das quais cerca de um terço vive em situação de pobreza. Garantir a compra dos calçados com tamanhos diferentes ou apenas uma unidade do par de calçados é uma conquista de inegável valor para as pessoas com deficiência dos membros inferiores, já que poderá representar a diferença entre ter ou não ter acesso a esses produtos.

Portanto, nobres pares, trata-se de um projeto de grande alcance e relevância social o qual, contando com o apoio dos ilustres parlamentares, certamente representará mais um passo para a ampliação da qualidade de vida das pessoas com deficiência em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 5.100/2014

Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como tabela de preços cardápio, menu, ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados no estabelecimento.

- Art. 2° A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.
 - Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.
 - Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Muitas vezes os consumidores são surpreendidos com os valores cobrados pelos produtos à venda nos estabelecimentos. Isso ocorre exatamente por não haver publicidade dos preços praticados. Ora, óbvio que o comerciante irá disponibilizar um menu, cardápio ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados, porém isso ocorre após o consumidor já estar dentro do estabelecimento. Como é sabido, a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos.

Em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento.

Dessa forma, por ser matéria de interesse público e de defesa do consumidor mineiro, peço a ajuda dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.101/2014

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Os sítios eletrônicos que realizam a comercialização de ingressos na internet para *shows*, espetáculos, peças teatrais, exibições de filmes e outras atividades recreativas e culturais não poderão impor nenhuma forma de limitação na venda *online* de ingressos às pessoas com deficiência.
- Art. 2° A comprovação da existência de deficiência para qualquer fim somente poderá ser exigida no momento do acesso aos locais de realização das atividades mencionadas no *caput* do art. 1°.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões. 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em comento tem como objetivo maximizar o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, buscando sua efetiva integração social, em consonância com a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência.

Atualmente, as pessoas com deficiência sofrem com indevidas limitações quando buscam efetuar a compra de ingressos pela internet para atividades culturais e recreativas, uma vez que muitos *sites* não permitem que essa comercialização se faça no próprio ambiente virtual. Verifica-se que, em inúmeras situações, a pessoa com deficiência só consegue efetuar a compra através de telefone indicado no próprio *site*, o que, sem sombra de dúvida, viola seu direito de ser tratada da mesma forma como os demais cidadãos.

Não há justificativa válida para que a pessoa com deficiência não possa efetuar a compra de ingressos no próprio *site* que os comercializa. Trata-se de comportamento discriminatório que deve ser combatido de forma veemente pelo poder público.

Por outro lado, o projeto de lei em questão busca impedir que a necessidade de comprovação da deficiência justifique eventual limitação da comercialização na modalidade *online*. Caso haja necessidade de se comprovar a existência da deficiência, seja para qual fim for, tal procedimento somente se dará no momento do acesso aos eventos mencionados no art. 1°.

Com essa medida, o poder público dará mais uma contribuição para a preservação dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem-estar das pessoas com deficiência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.102/2014

Restringe a venda de material e equipamento odontológico no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



- Art. 1º Fica proibida a comercialização de aparelhos ortodônticos, resinas odontológicas, material para clareamento odontológico, equipamento odontológico e demais produtos utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização de âmbito municipal, estadual e federal.
- § 1º Os produtos listados no *caput* não poderão ser comercializados em vias públicas, mesmo por quem tenha permissão para venda de produtos em geral.
- § 2º Configurará crime hediondo, de acordo com a Lei nº 9.677, de 1998, o estabelecimento que não tiver a licença da vigilância sanitária, fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa e que fizer a venda em desacordo com o disposto nesta lei
- Art. 2º Somente poderá ser realizada a compra do material odontológico descrito no *caput* do artigo anterior por profissionais da área odontológica devidamente cadastrados no Conselho Regional de Odontologia CRO.

Parágrafo único - O profissional a que se refere o *caput* deverá apresentar, no ato da compra, documento que comprove sua habilitação junto ao CRO.

- Art. 3° Os pacientes poderão comprar material odontológico descrito no *caput* ao art. 1° desde que apresente no ato da compra receita odontológica devidamente assinada e carimbada pelo profissional.
- Art. 4° A instalação, manipulação e aplicação de materiais odontológicos é atividade exclusiva dos profissionais cadastrados no CRO, ficando vedada a sua prática por aqueles que não possuem o cadastro.
- Art. 5° Aquele que vender os produtos descritos no art. 1° em desconformidade com a presente lei incorrerá nas penas dispostas no Código Penal.
 - Art. 6° Esta lei deverá ser regulamenta pelo Poder Executivo em até seis meses após sua entrada em vigor.
 - Art. 7º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Através de reportagem do jornal Bom Dia Brasil, da Rede Globo de Televisão, veiculada no dia 18 de fevereiro deste ano, foi possível acompanhar flagrante no centro da maior cidade do país: aparelhos odontológicos sendo oferecidos no meio da rua do centro de São Paulo. O tratamento falso é usado sem necessidade por adolescentes que compram os instrumentos como se fossem acessórios, simplesmente porque está na moda.

De acordo com a reportagem, em pouco tempo o uso desses aparelhos instalados sem orientação profissional adequada pode gerar problemas nas gengivas, arcada dentária, articulações, perda óssea e até a queda dos dentes. Os jovens estão usando os aparelhos como enfeites. Em muitos casos, eles mesmos instalam os acessórios, que são vendidos sem fiscalização nenhuma nas ruas de comércio popular.

As redes sociais mostram fotos de sorrisos com borrachas coloridas como se fossem acessórios e até ensinam como manusear os produtos. Em uma delas, dois jovens colocam, eles mesmos, os aparelhos.

Todo o material vendido é utilizado em tratamentos específicos, segundo determinação e avaliação de um dentista. Por isso, uma das recomendações dos especialistas é nunca comprar produtos odontológicos sem orientação de um profissional. Caso contrário, os danos para os dentes podem ser irreversíveis, como afirma na reportagem o Dr. Cláudio Miyake - Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo: "Perda óssea; perda da raiz do dente; problema de posicionamento dentário; problemas de mastigação; problemas na articulação. Um dano muito grande à saúde de quem está colocando achando que aquilo é um enfeite, uma moda; porém, está causando um sério dano à saúde bucal."

Portanto, diante do exposto e levando em consideração a gravidade das condutas descritas e a falta de legislação para regulamentar a venda de produtos odontológicos, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos transformar esta proposta legislativa em diploma legal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.103/2014

Dispõe sobre a proibição de cobrança diferenciada por supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres proibidos de cobrar preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente.
- Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, ficará o proprietário do local sujeito à multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - diz que é vedado ao comerciante exigir vantagem excessiva em determinado tipo de venda e elevar preços de produtos e serviços sem justa causa.

Entidades de defesa do consumidor argumentam que é crescente o número de contestações pela diferença entre os valores de cervejas e refrigerantes gelados e os daqueles nas gôndolas.



O supermercadista explica a diferença em função dos custos que tem com energia elétrica, mas sabemos que os custos da energia são bem inferiores às diferenças nos preços. Em alguns casos, a lacuna de valores entre o produto em temperatura ambiente e o gelado chega a R\$0,50. Cerca de 60% da receita de alguns supermercados vêm de bebidas, e é possível ganhar em escala sem aumentar de tal forma os preços. Além disso, as diferenças nos preços nem sempre são informadas corretamente ao consumidor, que depois acabam prejudicados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.104/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º É obrigatório o monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança.
- Art. 2º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período mínimo de três meses.
- Art. 3º As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.
- Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei gera a responsabilização cível da pessoa física ou jurídica responsável pela exploração econômica do estacionamento, em caso de danos materiais ao patrimônio do usuário do estacionamento.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: É elevado o número de reclamações por parte de proprietários de veículos usuários de estacionamentos pagos com relação a eventuais danos ocorridos durante o período em que eles deixaram seus veículos nesses estabelecimentos.

Mesmo havendo o imediato registro da ocorrência junto à administração dos estacionamentos pagos, a prática mais comum adotada por esse tipo de estabelecimento é a de alegar a preexistência do dano, como forma de se eximir da responsabilidade de ressarcir o proprietário pelo dano material sofrido. A consequência é a necessidade de a pessoa física recorrer ao Judiciário para buscar o ressarcimento justo pelo prejuízo sofrido. Nessa instância, o cidadão não só sofre com a demora do Judiciário, como tem que arcar com diversos gastos (advogado; custas; perícias; etc.), sem qualquer garantia de que o seu direito à indenização pelo prejuízo sofrido seja reconhecido. Nessas situações, normalmente, o principal problema é a produção da prova de que o dano material no veículo ocorreu durante o período em que ele estava parado no estacionamento pago.

O objetivo desta proposição é inverter o ônus da prova. Caberá ao responsável pela exploração econômica do estacionamento gravar, por meio de câmaras de monitoramento, o movimento de veículos e pessoas em toda a área de estacionamento, sendo dele a responsabilidade por assumir o prejuízo material do usuário se, por qualquer motivo, ele não cumprir com a sua obrigação de assegurar vigilância eletrônica do estacionamento, durante todo o período de seu funcionamento.

Subsidiariamente, a vigilância eletrônica do estacionamento, com gravação de imagens, permitirá evitar-se a utilização de estacionamentos pagos como área de armazenagem de veículos furtados.

Certo de que os ilustres pares concordarão com os beneficios que advirão da normatização da matéria contida na proposição, espero contar com o apoio necessário para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.105/2014

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-060 que liga o Município de Pequi a Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica denominado Deputado Valdir Melgaço Barbosa o trecho da Rodovia MG-060 que liga o Município de Pequi a Papagaios.
- Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais DER-MG providenciará, com recursos previstos no seu orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação de que trata esta lei.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonídio Bouças

Justificação: Este projeto de lei visa a homenagear um dos maiores expoentes da política mineira: Valdir Melgaço Barbosa. Natural de Pequi, Valdir Melgaço nasceu aos 10 de junho de 1928, e era filho do fazendeiro e ex-prefeito de Pequi Viriato Melgaço e de Nair Barbosa. Talentoso desde criança, herdou do pai a fluência verbal e a excelente oratória. Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aos 23 anos foi nomeado promotor de justiça em Pompéu, tendo feito a opção por não assumir o cargo. Advogado por vocação, militou na Comarca de Uberlândia naquele mesmo ano, fixando domicílio na próspera cidade.

Em 1952, ingressou na política uberlandense, quando foi eleito vereador pela UDN, com 555 votos. Impressionava pela oratória, vindo a ser elogiado por personalidades da época, a exemplo do empresário Alceu Santos, ex-vereador e seu colega de partido, que não poupava elogios a Valdir Melgaço pelo brilhantismo de sua fala.

Como vereador, foi líder da bancada udenista e vice-presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, tendo ali exercido dois mandatos. Em seguida, foi eleito deputado estadual, vindo a ocupar o cargo por três mandatos consecutivos. Na Assembleia de Minas, foi vice-líder da UDN, em 1964, e da Arena, em 1970.



Valdir Melgaço, hábil articulador político, foi também diretor e acionista majoritário do jornal *Correio de Uberlândia*. Faleceu em 31 de julho de 2012, em Belo Horizonte, aos 84 anos. Como homem público e cidadão, deixou marcas de sua passagem de sucesso e é lembrado como uma das mais ilustres figuras de Uberlândia e, por que não dizer, de Minas Gerais.

Com essas considerações, espera-se o reconhecimento dos nobres pares a essa ilustre figura pública, com a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Duilio de Castro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.567/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.106/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Canjuru e do Rio das Pedras - ACPPRCRP -, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Canjuru e do Rio das Pedras - ACPPRCRP -, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Canjuru e do Rio das Pedras - ACPPRCRP -, com sede no Município de Itamarandiba, fundada em 8/4/1997, é uma entidade sem fins lucrativos.

Entre suas finalidades, destaca-se a promoção de ações de produção agropecuária voltadas para a geração de renda, a formação e a qualificação profissional, visando à melhoria das condições de vida de seus associados.

Por desempenhar um valoroso trabalho social e cumprir os requisitos legais, peço aos pares desta Casa a aprovação do projeto e que a referida entidade seja declarada de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.107/2014

(Ex-Projeto de Lei nº 3.614/2012)

Altera a Lei nº 15.082, de 27/4/2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.082, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - (...)

II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais, salvo com expressa autorização do órgão ambiental competente, mediante medidas mitigadoras e compensatórias.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Lafavette de Andrada

Justificação: O inciso II do art. 3º da Lei nº 15082, de 2004, proíbe taxativamente a extração de areia, cascalho e demais minerais em longos trechos de rios declarados como "rio de preservação permanente". Tal imposição, de acordo com o art. 2º da referida Lei, tem o objetivo de proteger paisagens naturais, favorecer condições para recreação em contato com a natureza, proporcionar desenvolvimento de práticas náuticas e desenvolver a pesca turística e amadorística.

Entretanto, a extração de areia e cascalho é de fundamental importância econômica, sobretudo para a construção civil e ampliação de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento dos municípios.

Sendo assim, o que se pretende é que obedecidas as orientações dos órgãos ambientais e com necessárias autorizações destes, possibilite-se a tão importante extração de areia e cascalho nas áreas declaradas como rio de preservação permanente.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.108/2014

Institui a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo, que atenderá ao disposto nesta lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se circo atividade permanente de caráter itinerante na qual se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural para exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.
 - Art. 3º São princípios da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo:
 - I a valorização e o respeito à arte circense, seus saberes e fazeres;



- II a preservação da atividade circense, e o apoio à transferência dos seus saberes e fazeres como cultura tradicional de transmissão oral às novas gerações, dentro da família, grupo ou trupe circense onde são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;
- III a erradicação de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação dos profissionais do circo;
 - IV a promoção do acesso a bens e serviços públicos.
 - Art. 4° São objetivos da Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo:
- I assegurar à população circense o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, segurança, cultura, trabalho e renda;
 - II produzir, sistematizar e disseminar dados sobre a atividade circense;
 - III desenvolver ações educativas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito e valorização da arte circense;
- IV criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para facilitar o acesso a serviços públicos de saúde e assistência social;
- V garantir os insumos necessários para prover a população circense de condições dignas de trabalho e do desenvolvimento da sua arte.
- Art. 5° A Política Estadual de Apoio e Fomento ao Circo será implementada de forma articulada com os municípios e com as entidades da sociedade civil de representação do setor, a fim de garantir o direito ao trabalho dos circenses, a reserva de áreas com infraestrutura destinadas à instalação de circos e acesso a serviços públicos de saúde, educação, assistência social e fomento à cultura.
- Art. 6° O órgão responsável pela política estadual de cultura, nos termos de regulamento, manterá cadastro dos empreendimentos circenses que, na forma do art. 2°, estejam estabelecidos no Estado.
 - § 1º O cadastro dos empreendimentos circenses subsidiará o planejamento e a execução das políticas públicas para o circo.
- § 2º O órgão a que se refere o *caput* expedirá, quando solicitado, certificado cadastral que constituirá documento hábil para a comprovação do exercício da atividade circense.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de valorizar a atividade circense como manifestação cultural, garantir a transmissão de seus saberes e fazeres como cultura tradicional e minimizar as dificuldades que os circos enfrentam no seu cotidiano, por meio do estabelecimento de diretrizes para a atuação do poder público no apoio e fomento ao circo.

Sabe-se que a efetiva promoção da arte circense no atual contexto nacional depende menos de regulamentação da matéria por lei do que da implementação de políticas que garantam as condições de trabalho e o acesso aos serviços públicos básicos à população que se dedica a essa linguagem artística.

Grande parte dos municípios mineiros com carência de espaços onde possam realizar seus eventos como formaturas, *shows*, reuniões públicas ou sociais, festas populares contam com a chegada do circo na cidade, que, como centro cultural ambulante, cumpre uma importante função social, proporcionando a convivência entre os cidadãos e a grande oportunidade de acesso à cultura.

Contudo, entendemos também que a aprovação deste projeto representa um reconhecimento público da importância dessa arte e da necessidade de garantir àqueles que a desenvolvem as condições dignas de cidadania. Por isso, esperamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.983/2014 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.109/2014

Proíbe aos estabelecimentos e organizações comerciais do Estado estabelecerem restrições para troca de mercadorias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e as associações e outras organizações de comércio proibidas de estabelecerem qualquer forma de restrição para fins de troca de mercadorias, devendo efetivar a troca dos produtos durante todo o seu período de funcionamento, independentemente do dia ou da hora.

Parágrafo único - A presente lei se aplica também aos finais de semana e feriados em que os estabelecimentos comerciais estiverem abertos ao público.

- Art. 2º As mercadorias com vícios ou defeitos deverão ser trocadas na forma e nos prazos firmados pelo art. 26, seus incisos e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 3° As mercadorias que não apresentem vício ou defeito poderão ser trocadas por outra de igual valor, no prazo de sete dias úteis, por livre vontade do consumidor, desde que não tenham sido violadas ou utilizadas.
 - \S 1° Considera-se violada a mercadoria que tiver seu lacre ou etiqueta rompidos pelo consumidor.
- \S 2° O lacre ou etiqueta deverão ser fixados diretamente na mercadoria, não se considerando para este fim eventuais lacres na embalagem do produto.
- § 3º Para fins de vigência deste artigo, a embalagem do fabricante que acompanha o produto, ainda que aberta, deverá estar nas mesmas condições do momento em que a mercadoria foi vendida, salvo quando o acesso ao produto implique na destruição total ou parcial da embalagem.



- § 4º O direito à troca prevista no *caput* vale também para os produtos vendidos em promoção, liquidação, queima de estoque ou qualquer outra ação comercial para promoção de vendas, sempre respeitando-se, para fins de troca, o valor de fato da compra, abatido o eventual desconto concedido sobre o preço da mercadoria.
 - § 5° Este artigo não se aplica a gêneros alimentícios e produtos de pronto consumo de qualquer tipo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A realidade de nossos tempos é que muitos *shoppings* e estabelecimentos comerciais funcionam durante os finais de semana, feriados e, em alguns casos, até mesmo durante 24 horas, sendo que, muitas vezes o consumidor dá preferência a determinado estabelecimento por seu funcionamento estendido ou até ininterrupto, que possibilita a aquisição de produtos fora do chamado horário comercial. Se o estabelecimento não funciona somente no horário comercial para fins de venda, não pode exigir que seja respeitada qualquer restrição de horário, inclusive observância do horário comercial, para fins de troca do produto.

A realidade é que o consumidor pode ser beneficiado com os horários de funcionamento do estabelecimento para fins de compra, mas quando o assunto é troca, a conversa começa a mudar em seu desfavor, vendo-se obrigado a cumprir regras de dias e horários para efetuar a troca de produtos, mesmo em caso de vícios e defeitos, o que cria um desequilíbrio na relação de consumo quando o interesse não é mais do estabelecimento comercial.

A presente proposição pretende garantir que o consumidor possa efetuar a troca de produtos durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, garantindo a mesma condição do momento da compra para fins de eventuais trocas, seja por vontade do consumidor ou por vício e defeito do produto. Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.804/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.110/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Corinto a propriedade agrícola e pastoril situada na gleba nº 3 da Fazenda Aliança, nesse município, registrada sob o nº 678, às fls. 177 do Livro nº 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Ifet

Art. 2° - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões. 8 de abril de 2014.

Célio Moreira

Justificação: Em 1976 o Estado de Minas Gerais doou o imóvel objeto desta proposição à Fundação Educacional do Bem-Estar do Menor - Febem. Contudo, em razão da extinção da Febem, em 1995, o referido imóvel voltou a pertencer ao Estado.

O imóvel atualmente está sem destinação, e o Município de Corinto necessita da área para implantação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Ifet.

Os institutos federais de educação, ciência e tecnologia são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicâmpus, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas. Os institutos federais compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Ao todo, são 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia no País.

Portanto, a fim de ampliar a oferta educacional no Estado, o que sem sombra de dúvidas contribuirá para a elevação das condições sociais, econômicas e financeiras não só da comunidade regional, mas também de Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.111/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Amor e Fé, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Amor e Fé, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Liza Prado

Justificação: A Associação Comunidade Terapêutica Amor e Fé é uma entidade civil, cristã evangélica, sem fins lucrativos ou econômicos, com finalidade de manter serviços de natureza assistencial, educacional e espiritual.



A entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

O estatuto constitutivo da instituição dispõe que ela não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito das suas finalidades.

Assim conto com o apoio dos meus colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.112/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira São Jorge Guerreiro, com sede no Município de Cambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira São Jorge Guerreiro, com sede no Município de Cambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação de Capoeira São Jorge Guerreiro, com sede no Município de Cambuí, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade defender e proteger a cultura nacional da Capoeira, preservando e respeitando suas origens, e estimular e desenvolver através do esporte a educação ambiental e a qualidade de vida da comunidade.

A entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, portanto peço o apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.113/2014

Declara de utilidade pública o Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Posto de Assistência Espírita Chico Xavier, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Hely Tarquínio

Justificação: O Posto de Assistência Espírita Chico Xavier é uma associação civil, sem fins lucrativos, que busca praticar a caridade material e moral como dever social e princípio da moral cristã, com o exercício pleno da solidariedade e do respeito ao próximo. Fundado em 2 de outubro de 2005, a instituição está em pleno funcionamento desde então.

Os membros da diretoria, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes são pessoas idôneas, que não recebem remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer fórmula ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas.

A instituição tem por finalidades: contribuir para o desenvolvimento baseado em valores humanos através de atividades e projetos de natureza educativa e cultural; estudar, propor e promover soluções para a proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; promover visitas fraternas periódicas aos enfermos em hospitais e asilos e aos encarcerados, na busca constante de sua reabilitação física, espiritual e moral; e combater a fome e a pobreza. A sua atuação é de grande importância social para a população, especialmente a mais carente.

Peço, pois, aos nobres pares a aprovação deste projeto, que promoverá o reconhecimento de um trabalho criterioso e dedicado, íntegro e eficiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.114/2014

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural Núcleo Técnico de Artes Cênicas - Nutac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Cultural Núcleo Técnico de Artes Cênicas - Nutac -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Marques Abreu

Justificação: O Grupo Cultural Núcleo Técnico de Artes Cênicas - Nutac - tem como objetivo a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, bem como estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.



As oficinas e os cursos ministrados pela entidade gratuitamente podem beneficiar inúmeros jovens com programas de capacitação profissional e educacional, e a obtenção do título de utilidade pública é de grande importância para a entidade, além de viabilizar possíveis e futuras parcerias com grupos e entidades artísticas garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.115/2014

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da BR-352 com a MG-431, situado no Bairro Santos Dumont, até a Rua Papa João XXIII (acesso ao Bairro Padre Libério), a partir do Km 15 + 75m até o Km 15 + 673m.
 - Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas a área de que trata o art. 1°.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Pará de Minas e se destinará à instalação de via urbana.

- Art. 3° O trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2°.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Inácio Franco

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

Essa doação é de suma importância para o desenvolvimento do município. Trata-se de um trecho da rodovia MG-431 com área total de 6.536,71 m² (já incluídas faixas de domínio e áreas *non aedificandi*), o qual está estritamente inserido em perímetro urbano com grande adensamento populacional e de grande interesse do município em promover a regularização no local, uma vez que neste trecho há várias invasões ocorridas devido ao crescimento e expansão da cidade.

O objetivo do município é também urbanizar devidamente o referido trecho dotando-o com pistas adicionais, eletrificações e melhorias na mobilidade.

Neste arcabouço, este projeto de lei visa à transferência dos direitos de posse do trecho em comento com fincas à municipalização, justificando-se como medida adequada à futura regularização da titularidade do bem, possibilitando ao Município de Pará de Minas assumir a gestão sobre a via, equacionar os problemas ali existentes e tomar posse dela. Além disso, com a transferência do citado terreno ao Município de Pará de Minas, será possível a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico do município, com geração de emprego e renda, o que terá, sem dúvida, reflexos na melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.116/2014

Determina que os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no âmbito do Estado, apresentem em maior destaque o total de calorias para cada porção do produto e fixa outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Os rótulos nutricionais presentes nas embalagens dos alimentos e das bebidas, no âmbito do Estado, deverão trazer em destaque, com o triplo do tamanho das demais letras, o total de calorias para cada porção do produto.
- Art. 2º Nos rótulos a que se refere o art. 1º desta lei deverão constar a quantidade e o valor calórico dos açúcares manufaturados adicionados aos alimentos ou às bebidas.
- Art. 3° Nos rótulos a que se refere o art. 1° desta lei deverão constar as quantidades de vitamina D e de potássio presentes nos produtos, bem como a sua proporção em relação às necessidades diárias desses dois ingredientes.
- Art. 4° O não cumprimento desta lei implicará em multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 4.000 Ufemgs (quatro mil unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ao fabricante do alimento ou da bebida, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.
 - Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União legislem de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde".

Isso posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura.



Foi notícia em toda a imprensa que a agência reguladora de alimentos dos EUA, a FDA, está propondo modificação nos rótulos nutricionais dos alimentos e das bebidas.

A agência propõe que o total de calorias para cada porção esteja em destaque, o que, sem dúvida, é salutar para o consumidor que, de imediato, visualizará melhor a quantidade energética que estará ingerindo.

A agência propõe, também, que os rótulos dos alimentos e as bebidas tragam a quantidade de açúcares manufaturados presentes nesses produtos, outra medida de muita importância, uma vez que para um diabético é mais agressiva a existência de açúcar manufaturado do que açúcar originário, como, por exemplo, o da própria fruta. Para ele, ambos não são recomendados; todavia, o manufaturado faz infinitamente mais mal para sua saúde.

Finalmente, a agência propõe que os rótulos tragam as quantidades de vitamina D, indispensável para todo o organismo, em especial para os ossos e dentes, e de potássio presentes. A quantidade de potássio presente é informação da maior relevância, especialmente para hipertensos.

Diante do exposto, entendemos que é excelente adotarmos as medidas propostas pela FDA também nos nossos rótulos nutricionais presentes nas embalagens de alimentos e bebidas.

Assim, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura para a saúde de todos os mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 7.565/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 174ª Cia. do 33º Batalhão de Polícia Militar, pela prisão de dois indivíduos suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas, em 1º/4/2014, em Betim.

Nº 7.566/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em ocorrência, em 31/3/2014, em Betim, na qual apreenderam grande quantidade de droga; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.567/2014, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre os motivos pelos quais essa empresa voltou a incluir os nomes dos usuários com faturas de energia elétrica atrasadas nos cadastros de consumidores com restrição ao crédito, bem como sobre as condições dos convênios e contratos por ela celebrados com as empresas que elaboram tais cadastros e os escritórios de advocacia que a defendem em processos que envolvem os referidos usuários. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.568/2014, do deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que a Cemig deixe de incluir os nomes dos usuários com faturas de energia elétrica atrasadas nos cadastros de consumidores com restrição ao crédito. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 7.569/2014, do deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao cantor Alexandre Pires por ter sido o único brasileiro escolhido pela Fifa para se apresentar na festa de encerramento da Copa do Mundo. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 7.570/2014, do deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Transpes - Potência Logística pelos 48 anos de sua fundação e por ter sido objeto de reportagem especial na edição americana da revista *Forbes*. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.571/2014, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre as obras de construção do novo prédio da Escola Estadual Professora Daura de Carvalho Neto. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 7.572/2014, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde pedido de providências para que o SUS ofereça tratamento contra a alergia e forneça as respectivas vacinas. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 7.573/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 3/4/2014, em Tocantins, que culminou com a prisão de um homem e com a apreensão de drogas, uma balança de precisão, munições, materiais para embalar e consumir drogas e quatro veículos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.574/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 45º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 1º/4/2014, em João Pinheiro, que culminou com a prisão de um homem e com a apreensão de grande quantidade de droga; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.575/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 2/4/2014, em Belo Horizonte, que culminou com a prisão de três homens e com a apreensão de drogas, facas, uma balança de precisão e material para dolagem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.576/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 2/4/2014, em Belo Horizonte, que



culminou com a prisão de quatro homens e com a apreensão de um adolescente e de armas e drogas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.577/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão e na 2ª Cia. de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 1º/4/2014, em Contagem, que culminou com a prisão de quatro homens e com a apreensão de aparelhos celulares, munições, carregadores, armas e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.578/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 4/4/2014, em Contagem, que culminou com a prisão de três homens e com a apreensão de drogas, armas, uniformes e distintivos da Polícia Civil; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.579/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 31/3/2014, em Viçosa, que culminou com a prisão de dois homens e com a apreensão de um adolescente e de armas, um rádio comunicador que estava na frequência da Polícia Militar, celulares e uma balança de precisão; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.580/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 20ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, no dia 2/4/2014, em Monte Santo de Minas, que culminou com a prisão de três homens e com a apreensão de armas, munições, chaves mixa, réplicas de armas de fogo e joias; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 7.581/2014, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Samarco Mineradora pela inauguração da quarta unidade de pelotização. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 7.582/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, pela realização da 80ª Exposição Internacional de Gado Zebu - ExpoZebu - , que ocorrerá de 3 a 10/5/2014, em Uberaba. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 7.583/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais pela prisão de um homem e apreensão de drogas, dinheiro, celulares e *notebook*, em 3/4/2014, na BR-381, em Antônio Dias.

Nº 7.584/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais pela prisão de cinco homens e apreensão de comprimidos de drogas sintéticas, porções de haxixe e lança-perfume, em 1º/4/2014, na Serra do Cipó, em Santana do Riacho.

Nº 7.585/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 13ª CIA PM TM/13º BPM, pela prisão de um jovem e dois adolescentes por envolvimento com tráfico de drogas, em 2/4/2014, em Belo Horizonte.

Nº 7.586/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais pela prisão de um homem que transportava 30kg de cocaína, em 4/4/2014, em Pouso Alegre.

Nº 7.587/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 7º Companhia Independente de Polícia Militar por atuação em ocorrência do dia 6/4/2014, em Igarapé, que resultou na prisão de dois homens, na apreensão de armas e na recuperação de um veículo roubado; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.588/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 33º Batalhão de Polícia Militar por atuação em ocorrência do dia 7/4/2014, em Betim, que resultou na prisão de três indivíduos e na apreensão de uma submetralhadora de fabricação artesanal, bloqueadores de sinal de GPS, drogas, uma balança de precisão, chaves de veículos e dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 7.589/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 19º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/4/2014, na zona rural de Franciscópolis, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.590/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/4/2014, em Entre-Rios de Minas, que resultou na apreensão de arma e drogas e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.591/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/4/2014, em Conselheiro Pena, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado.

Nº 7.592/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/4/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, armas e munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)



Nº 7.593/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria da República em Minas Gerais pedido de providências para que determinem a abertura de investigação das atividades da empresa Herbalife, em virtude de notícias de possíveis irregularidades em sua gestão financeira. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Da deputada Liza Prado em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao deputado Arlen Santiago pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte.

Do deputado Hélio Gomes em que solicita sejam anexados ao Projeto de Lei nº 5.035/2014 os documentos que encaminha. (-Anexem-se ao referido projeto de lei.)

Comunicações

- É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Hely Tarqüínio.

Questões de Ordem

O deputado Dalmo Ribeiro Silva - Obrigado. Quero registrar nos anais desta Casa que ontem tivemos uma solenidade no Palácio sob o comando do ex-presidente desta Casa, atual governador Alberto Pinto Coelho, que deu posse aos novos secretários de Estado. Gostaria de felicitar o Dr. José Geraldo Prado, que, através de seu trabalho, sua história e sua trajetória, pode representar este Parlamento. O Dr. José Geraldo é para nós exemplo de todos aqueles que se dedicam ao Parlamento mineiro. E tenho certeza de que a escolha do seu nome para compor o secretariado, assumindo uma pasta difícil e trabalhosa, se deu pelo tanto que fez neste Parlamento e o dignificou, e que saberá muito, pela sua altivez, inteligência e dedicação, cuidar das propostas da saúde do Estado de Minas Gerais. Quero parabenizar todos os novos secretários e ao nosso governador, e faço na pessoa do Dr. José Geraldo Prado as homenagens desta Casa, extensiva a todos os servidores deste Parlamento, de toda esta Casa Legislativa. Aproveito também para manifestar a V. Exa. que já apresentei requerimento de inversão de pauta e peço o apoio de todos os meus colegas para que possamos votar as matérias pertinentes à nossa Defensoria Pública em primeiro lugar, tendo em vista que a pauta é muito extensa. O requerimento está aqui, e peço o apoio de todos no pedido de inversão de pauta. Parabenizo todos os nossos valorosos defensores na pessoa da nossa querida e estimada defensora Andréa.

O deputado Cabo Júlio - Quero pedir a V. Exa. para suspender a reunião, porque os líderes estão reunidos.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 4.923 a 4.927/2014, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 12ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/4/2014

Presidência da Deputada Liza Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da Reunião - Composição da Mesa - Registro de Presença - Execução do Hino Nacional - Entrega de Placa - Palavras do Pastor José Marcos Nunes de Oliveira - Apresentação Musical - Palavras do Pastor Hiram Rafael Silveira Kalbermatter - Palavras do Pastor Luis Gustavo de Sá - Apresentação Musical - Palavras da Presidente - Apresentação Musical - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e a deputada:

Duarte Bechir - João Leite - Liza Prado.

Abertura

A presidente (deputada Liza Prado) - Às 20h10min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O deputado Duarte Bechir, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Igreja Adventista pelos 150 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa os Revmos. Srs. pastores José Marcos Nunes de Oliveira, presidente da Associação Mineira Central da Igreja Adventista do Sétimo Dia; Luis Gustavo de Sá, presidente da Associação Mineira Sul - Região Juiz de Fora;



Hiram Rafael Silveira Kalbermatter, presidente da Missão Mineira Norte - Região Montes Claros; Eliezer Wesley de Magalhães, diretor financeiro da Associação Mineira Central; Claudiney Cândido dos Santos, secretário administrativo da Associação Mineira Central; Antonio Carlos Chaves Barreto, diretor de educação e líder de Liberdade Religiosa da Associação Mineira Central; e Fábio Meireles, diretor de jovens e desbravadores da Associação Mineira Central; e a Exma. Sra. Zaide Pimentel, representando os membros leigos da igreja.

Registro de Presença

O locutor - Gostaria de registrar a presença dos Exmos. Srs. vereador Evandro Augusto Zeferino, da Câmara Municipal de Raposos; Marcos Siqueira, ex-vereador adventista de Betim, diretor de oficinas culturais da Prefeitura de Betim e autor de vários projetos para os adventistas; e Edeson, presidente do Instituto Mineiro Adventista de Promoção Humana - Imaph. Agradecemos a presença de diversos pastores distritais, que nos honram com sua presença. Gostaríamos também de estender os nossos agradecimentos à pessoa da Sra. Selma Cândida, líder comunitária, presidente da Arca-Bonfim, delegada do CRTT, conselheira do Comurb, que ajuda nos trabalhos da ASA Timbiras.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo Coral Jovem de Belo Horizonte, sob a regência do pastor Clayton Ferreira.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Entrega de Placa

O locutor - Neste momento, a deputada Liza Prado, representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Dinis Pinheiro, fará a entrega ao pastor José Marcos Nunes de Oliveira, presidente da Associação Mineira Central - região de Belo Horizonte e Triângulo Mineiro -, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: "A fé, aliada à prática de boas obras, torna-se essencial na construção de um mundo mais harmonioso e pleno de respeito e justiça social. Por acreditar nessa verdade, a Igreja Adventista do Sétimo Dia, organizada em 1863, não se exime da sua missão de proclamar os princípios cristãos por meio de diversos ministérios, que atuam em diferentes áreas da sociedade. Com mais de um século de existência, a instituição vem contribuindo, ao longo de todo esse tempo, para a promoção da dignidade humana e para o alento da esperança por dias melhores e mais felizes. Ao reconhecer a importância da Igreja Adventista do Sétimo Dia para o nosso estado, para o País e para o mundo, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta a ela honrosa homenagem pelos 150 anos de sua fundação".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Pastor José Marcos Nunes de Oliveira

Exma. Deputada Liza Prado, que preside esta solenidade; demais convidados; irmãos em Cristo; componentes da Mesa; nosso cordial boa noite. Faço menção especial à deputada Liza Prado, autora desta proposta e desta honrosa homenagem à Igreja Adventista do Sétimo Dia no Estado de Minas Gerais. Felicito-a porque vejo neste ato um reconhecimento por parte desta Casa à contribuição que a Igreja Adventista tem dado não somente à sociedade do Estado de Minas Gerais, mas, como foi transcrito na placa ora entregue, ao redor do mundo. Há um texto nas sagradas escrituras, Salmo 48, versículo 1, no qual lemos: "Grande é o Senhor, e mui digno de ser louvado".

Abro um parêntese para dar uma breve explicação para aqueles que não acompanham o dia a dia e as doutrinas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, apenas para mencionar o porquê deste nome. A palavra adventista vem da palavra em latim *adventus*, que significa "vinda", "estar por vir", "estar por chegar". Nós, adventistas, acreditamos no segundo advento de Jesus. Acreditamos que ele voltará em poder e grande glória. Isso está bem expresso no nome de nossa igreja. Do sétimo dia: porque nós guardamos o sábado como um dia santificado e separado por Deus para que o homem reservasse para adoração ao Criador. No nome Adventista do Sétimo Dia estão diretamente estampadas todas as nossas crenças, nossos alvos e nossos objetivos maiores. Como disse um dos grandes teólogos da igreja: "Não é o sábado que guardamos, é o sábado que nos guarda".

Ao olhar para o histórico do movimento adventista como foi registrado para este momento, vejo que, no ano de 1863, começamos com tão poucos membros e hoje, com 150 anos de organização, somos mais de 18 milhões de adventistas ao redor do mundo. Temos a alegria de possuir 142 mil templos espalhados ao redor do globo terrestre. Contamos com uma rede educacional - ora representada nesta sessão pelos nossos alunos presentes e que estão a minha direita - com mais de 1.750.000 alunos matriculados desde as fases iniciais da educação até à universidade. Também temos a alegria de possuir 172 hospitais, 272 clínicas, 20 fábricas de alimentos, 60 casas editoras. Quando olho para esses números ao longo desses 150 anos, concordo com o salmista e digo: "Grande é o Senhor, e mui digno de ser louvado". Somente no Estado de Minas Gerais contamos atualmente com quatro sedes administrativas: em Montes Claros, em Governador Valadares, em Belo Horizonte e em Juiz de Fora. Essas sedes cujos representantes estão aqui posteriormente também poderão atestar o que a igreja tem realizado em todo o Estado de Minas Gerais. Em nossa região, que compõe a Grande Belo Horizonte, a região Central e o Triângulo Mineiro, contamos com mais de 40 mil membros matriculados na Escola Sabatina, todos os sábados.

Temos três unidades educacionais, e a nossa grande alegria é saber que a igreja conta, em nossa gestão, com aproximadamente 400 igrejas em nossas diversas localidades dentro do Estado. Somos responsáveis e conscientes da nossa responsabilidade social e espiritual diante da sociedade mineira. Para tanto, desenvolvemos diversas frentes de ações que contribuem diretamente para que a nossa sociedade seja mais equilibrada e justa. Nossos líderes coordenam um batalhão de mais de 1.272 desbravadores e aventureiros. Anualmente saímos para as ruas para dizer um basta ao abuso cometido contra crianças, mulheres e idosos, em um projeto nacionalmente conhecido como Quebrando o Silêncio. Nossos jovens são comprometidos com doação de sangue, por meio de projetos que são desenvolvidos ao longo do ano, com o tema "Vida por vidas". Atualmente a Adra tem parceria com a Defesa Civil do Estado de Minas Gerais e sempre está pronta, quando convocada, com um exército numeroso de voluntários para ajudar em calamidades, mantendo também casas e abrigos. E isso tudo sem nos esquecermos da nossa maior missão, que é levar homens e



mulheres a uma vida voltada aos princípios cristãos. Ou seja, pessoas que são resgatadas dos vícios, das drogas, da promiscuidade são colocadas aos pés do Salvador e se tornam homens e mulheres dignos para uma sociedade mais harmônica.

Ao recebermos esta honrosa homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, entendemos que, por trás desse gesto que o Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais nos está oferecendo, vejo o reconhecimento, especialmente por parte da deputada Liza Prado, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem, dos trabalhos relevantes que a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem contribuído com o Estado de Minas Gerais. Como representante legal da igreja para essa região Central de Minas e representando também o nosso colega pastor Kleber Reis, da região Leste, com sede em Governador Valadares, que, por motivo de agenda, não pôde estar nesta solenidade, quero externar o mais profundo agradecimento na pessoa da deputada Liza Prado, seus assessores e todos aqueles que colaboraram para que a Igreja Adventista hoje recebesse essa significativa homenagem. Através de minha voz, Sra. Exma. Deputada, ecoa a gratidão dos mais de 100 mil adventistas que a cada semana frequentam os nossos templos no território de Minas Gerais. Que Deus a abençoe; que Deus abençoe esta Casa e possa estar presente.

Não poderia deixar de encerrar a minha fala sem, primeiro, agradecer aos nossos amados irmãos, a esse grande exército, que, com galhardia, com prontidão, com muita coragem e amor, tem levantado a bandeira do Príncipe Emanuel no Estado de Minas Gerais. Que Deus abençoe a todos!

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a apreciar a apresentação do Coral Infantil do Colégio Adventista de Belo Horizonte, que, sob a regência do maestro pastor Clayton Ferreira, apresentará a canção *Herois*, de Felipe Tonasso.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras do Pastor Hiram Rafael Silveira Kalbermatter

Queremos, em primeiro lugar, realmente agradecer a Deus pela oportunidade deste momento especial no Estado de Minas Gerais, pelo reconhecimento que esta Casa faz à Igreja Adventista. Queremos também agradecer e saudar, de forma muito especial, a deputada Liza Prado pelo foco, pela visão e pelos esforços para que esta Casa e este estado pudessem reconhecer os 150 anos da Igreja Adventista. Em nome da igreja, muito obrigado, Exma. Deputada. Quero também saudar as autoridades civis, as autoridades eclesiásticas, os líderes e os membros da igreja que se fazem presentes para este momento e esta homenagem. Como pastor geral da igreja no Norte de Minas Gerais, represento e falo pela região administrativa da igreja das regiões Norte e Noroeste do Estado de Minas Gerais. Denominamos essa região Missão Mineira Norte da Igreja Adventista do Sétimo Dia, compreendendo 128 cidades. Pela graça de Deus, já temos presença adventista em mais 90 cidades representadas ali. Somos, no Norte e Noroeste de Minas, um total de 169 igrejas e grupos organizados. Compomos um total de 12.100 membros nessa região de Minas Gerais. Também quero louvar a Deus pelas mais de 23 cidades em que temos canal aberto da *TV Novo Tempo*, que espalha a mensagem do Senhor. Temos um total de 54 clubes de desbravadores; e temos uma unidade escolar e um colégio sendo agora finalizado para começar sua construção.

Como testemunho pessoal, o pastor José Marcos já fez uso da palavra para dizer sobre o crescimento da igreja como um todo no mundo. Quero dar um testemunho pessoal dessa igreja. Sou fruto da Igreja Adventista. Minha família conheceu a mensagem dessa igreja e da Palavra de Deus, fruto de sua literatura há mais de 100 anos. Ainda posso afirmar: em casa, tenho dois filhos que são exatamente a sexta geração de adventistas e justamente defendem essa mensagem. Também fui desbravador durante toda a minha infância. Todo o meu estudo, desde o ensino fundamental aos cursos de 30 grau e maestria, foi realizado na educação adventista, que formou toda a minha base.

Em razão do tempo que nos foi concedido, quero terminar com um texto do livro *Eventos finais*, que justamente simboliza nossa importância e o foco e a missão que a igreja adventista tem nessa região. Lembro a página 45 do livro *Eventos finais*, da historiadora e escritora Ellen White, muito conhecida de todos nós. Ela diz: (- Lê:) "Em sentido especial, foram os adventistas do Sétimo Dia postos no mundo como atalaias e portadores de luz. A eles foi confiada a última mensagem de advertência a um mundo a perecer. Sobre eles incide maravilhosa luz da Palavra de Deus. Confiou-se-lhes uma obra da mais solene importância: a proclamação da primeira, segunda e terceira mensagens angélicas..." - Grifo meu, em Apocalipse 14, versos 6 a 12 - "...Nenhuma obra há de tão grande importância. Não devem eles permitir que nenhuma outra coisa lhes absorva a atenção."

Termino louvando a Deus pela condução de sua igreja até aqui. Contudo, nosso maior sonho é estar o quanto antes com Jesus, fruto do término da pregação do evangelho e do seu retorno a essa terra. Ora vem, Senhor Jesus!

Palavras do Pastor Luis Gustavo de Sá

Cumprimento todos os componentes da Mesa, de forma especial a deputada estadual Liza Prado. Muito obrigado pela oportunidade que a senhora nos concedeu de estar aqui. Cumprimento todos os presentes. Boa noite. Quero louvar o nome de Deus pelo que acontece neste momento e nesta noite.

Agradeço à deputada Liza Prado porque sei que ela trabalha nesta Casa defendendo os direitos daqueles que possuem deficiências. Como pai de um filho com paralisia cerebral, quero agradecer seu trabalho e dizer que ele é muito importante para nós. Continue trabalhando nesse sentido.

Quero dizer que, como representante da Associação Mineira Sul, que é o escritório, o órgão que administra a igreja no Sul de Minas e na Zona da Mata mineira, represento mais de 20 mil membros. Somos 272 igrejas de grupos no Sul de Minas e na Zona da Mata. Temos ali, hoje, três escolas adventistas com mais de 800 alunos, que participam conosco todos os dias. Falo, também, em nome daqueles amigos da Igreja Adventista nessa região, que frequentam as nossas igrejas. Quero dizer que é uma honra e uma alegria, dada por Deus a mim, falar em nome dessas pessoas. Creio que todos eles utilizariam este lugar para agradecer à senhora e louvar o nome de Deus.

A Igreja Adventista desempenha um papel importantíssimo na sociedade porque é uma igreja chamada por Deus, liderada por Deus e que se preocupa com a vida espiritual. E não somente a vida espiritual - em primeiro lugar, sim -, mas se preocupa também com a



vida social de cada pessoa neste estado. Oramos por este estado, nos preocupamos com ele. Cada membro da nossa igreja trabalha por ele, pelo nosso país também, e por isso acredito ser propícia esta homenagem nesta noite.

Agradeço, mais uma vez. Que Deus abençoe a senhora, que abençoe esta Casa e que ele se faça presente aqui. Que Deus abençoe a cada um de vocês. Boa noite.

Apresentação Musical

O locutor - Neste momento convidamos os presentes a assistir a uma apresentação musical do Coral Jovem de Belo Horizonte, que, sob a regência do maestro pastor Clayton Ferreira, apresentará as músicas *Invocamos o seu nome*, de autor desconhecido, *A grande esperança*, de Marcelo Meireles, e *Canção da águia*, de Russ Taff.

- Procede-se à apresentação musical.
- O locutor Agradecemos aos corais a belíssima apresentação. Com certeza, todo esse louvor estará invadindo os lares de mais de 300 municípios, já que esta solenidade está sendo transmitida ao vivo neste momento.

Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Liza Prado, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras da Presidente

Mais uma vez, desejo uma boa noite a todos e a todas, às pessoas que estão em nossa Casa, às autoridades que compõem a Mesa. Para encerrar, haverá a apresentação dos desbravadores. Mas, antes, gostaria de pronunciar algumas palavras para que fique registrado nos anais desta Casa o nosso agradecimento a todos vocês.

Para que todos conheçam os membros que estão presentes à Mesa, cumprimento o pastor José Marcos Nunes de Oliveira, presidente da Associação Mineira Central da Igreja Adventista do Sétimo Dia; pastor Luiz Gustavo de Sá, presidente da Missão Mineira Sul - região de Juiz de Fora; pastor Hiram Rafael Silveira Kalbermatter, presidente da Missão Mineira Norte - região de Montes Claros; pastor Eliézer Wesley de Magalhães, diretor financeiro da Associação Mineira Central; pastor Claudiney Cândido dos Santos, secretário administrativo da Associação Mineira Central; pastor Antônio Carlos Chaves Barreto, diretor de educação e líder de Liberdade Religiosa da Associação Mineira Central; pastor Fábio Meireles, diretor de jovens e desbravadores da Associação Mineira Central; Zaide Pimentel, representando os membros leigos da igreja, na pessoa de quem cumprimento todas as mulheres aqui presentes; meus queridos amigos professores, diretores das escolas, organizadores.

O deputado Dinis Pinheiro, presidente desta Casa, deixou uma mensagem para vocês. Farei a sua leitura e, após, para encerrar, teremos a apresentação dos desbravadores. Antes, gostaria de dizer que fiquei muito feliz em conhecer de perto, desde 2011, o trabalho da igreja. O reconhecimento desta Casa pelos 150 anos é uma forma de o povo mineiro agradecer o trabalho que vocês realizam, sendo nas escolas, com coral, nos hospitais, em diversas organizações, ou mesmo trabalhando pela saúde, não só dos membros da igreja, mas de toda a população. Vocês pensam em cuidar do espírito, do corpo e da mente, para isso é necessário ter uma vida saudável, ensinando e propagando valores e exemplos que nos orgulham. Essa moçada que está aqui hoje está no caminho do bem, no caminho correto. Hoje, temos os desbravadores que estão no Brasil, em Minas Gerais e em todos os locais. São adolescentes que estão no caminho do bem. São artistas se apresentando, cantando, dançando, aprendendo um instrumento, e vocês estão realizando esse trabalho de inclusão.

Não só o presidente deputado Dinis Pinheiro mas toda a Mesa e também todos os meus colegas, a bancada feminina e todos os outros parlamentares manifestaram-se favoravelmente ao meu requerimento. Foi unânime. É o reconhecimento da Assembleia Legislativa ao trabalho que vocês desenvolvem.

Cada pastor que está aqui hoje e lota o Plenário e as galerias nos orgulha por cuidar do nosso povo, de valores tão escassos em nossa sociedade hoje. E percebemos que o fazem com amor. Nesses 150 anos, esta Casa não poderia deixar de reconhecer, pastor Marcos, esse trabalho. Que Deus os ilumine, pois os adventistas já sofreram tantos preconceitos e tantas dificuldades.

Nesta Casa, foi apresentado em 2011 um projeto de lei que não era de minha autoria. Mas, assim que fui eleita deputada, uma aluna disse-me: "Deputada, a senhora podia salvar um projeto que está perdido na Assembleia, pois o deputado não foi reeleito. A senhora poderia pegar essa bandeira, porque nós, adventistas, sofremos muita discriminação, seja na prova do Enem, seja nas escolas estaduais, por causa da guarda sabática". Ela me explicou que, para proferir a sua fé, tinha como princípio guardar o sábado e que sofria muito preconceito, porque há grande intolerância religiosa. Hoje a Constituição garante esse direito, bem como a Declaração de Direitos Humanos, mas há barreiras que temos de enfrentar no País. Às vezes essa discriminação é sutil; outras, não. Essa moça me pediu para apresentar esse projeto, o que fizemos desde 2011. Ele foi aprovado, mas houve um veto, por discordância política na forma. Voltamos a negociar, discutimos, e o projeto foi reapresentado nesta Casa, está pronto para a ordem do dia. Dessa vez acertamos as propostas solicitadas pelo governo. Tenho certeza, juntamente ao deputado Alencar, parceiro desse projeto, de que vamos conseguir aprovar uma norma, que nem deveria existir porque a Constituição garante esse direito. No Brasil, vários estados permitem que o estudante não realize prova depois das 18 horas da sexta-feira. Ele teria uma data alternativa.

Percebemos que temos apoio no Estado, e o projeto será vitorioso. Desde 2011, ele está pronto para a ordem do dia. Há deputados nesta Casa que têm colaborado muito nesse projeto. Com o apoio de todos, ele será aprovado. Acredito nisso.

Aquela moça ainda me disse que ficou confinada, porque tinha de esperar o horário para fazer a prova - às vezes, até com mandado de segurança -, e que depois, quando os outros alunos entraram, eles a xingaram, hostilizaram-na, jogaram papel nela. Ela teve de ficar sem comer, sem tomar água, sem conversar. A situação é muito dificil para quem tem uma fé. Essa é mais uma bandeira pela qual a igreja tem lutado.

Fiquei impressionada com a organização de vocês, a qual me dá orgulho. Além disso, são eficientes, fazem um trabalho social em todo o Estado, têm diversas atividades e trabalham com alegria e amor com as pessoas que mais precisam, as pessoas mais carentes e necessitadas. Fico também orgulhosa de ver os pastores aqui. Então, em nome desta Casa, que vocês continuem a fazer o bem. Esta homenagem é singela, mas de coração. Levantamos a bandeira de buscar justiça social, e vocês fazem isso muito bem, no dia a dia, com muito amor. Que Deus abençoe a todos.



Vou apresentar as palavras do presidente desta Casa, antes de encerrar esta reunião. (- Lê:)

"Tenho grande satisfação em comemorar, com os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, os 150 anos da congregação, que se funda no amor a Deus e ao próximo, na esperança e na fé. O surgimento da igreja se deu na década de 1840, no contexto do millerismo, movimento que reuniu mais de 100 mil pessoas nos Estados Unidos, na primeira metade do século XIX.

Baseando-se nos ensinamentos de William Miller, esses homens e mulheres acreditavam que Cristo voltaria à terra em 22/10/1844. Quando esse evento tão ansiosamente aguardado não se realizou, muitos se desiludiram e perderam a fé; outros, no entanto, dedicaram-se com ainda mais ardor ao estudo das Escrituras e acabaram por fundar um novo credo.

Reunindo-se em conferências voltadas à análise da Bíblia, identificaram várias verdades que, acreditavam, haviam sido esquecidas desde os primeiros tempos do cristianismo e que se tornaram a base de sua doutrina. Esses pontos permanecem centrais até hoje. Entre eles, merecem destaque as crenças de que a segunda vinda de Jesus é iminente e será literal e de que, até o fim dos tempos, os cristãos serão tentados pela apostasia, mas serão conduzidos de volta à verdade por pequeno grupo de crentes.

Imbuídos da missão de propagar esses ensinamentos, os pioneiros começaram a formar grupos missionários em várias partes do país. Guiados pelas profecias de uma jovem de nome Ellen White, que foi inclusive citada nas palavras do pastor, imprimiram panfletos, livros e revistas destinados a difundir a Palavra Divina, angariando, com isso, novos adeptos. Os primeiros adventistas enfrentaram discriminação e preconceitos de toda sorte. Boa parte deles era muito jovem, alguns ainda adolescentes, e, embora as mulheres não pudessem ser ordenadas para o ministério, muitas tinham posição de destaque e liderança em suas congregações.

Ademais, grande parte dos crentes da década de 1850 eram abolicionistas fervorosos. Em um período em que os negros, mesmo quando libertos ou livres, e os imigrantes, como os chineses, não eram considerados cidadãs plenos, os adventistas os acolheram, não apenas como membros da igreja, mas como pastores e missionários. Em uma época em que a juventude não era valorizada e as mulheres, negros e imigrantes sofriam com a marginalização, os pioneiros naturalmente enfrentaram frequente oposição e desdém. Tais adversidades, no entanto, contribuíram para fortalecer seu espírito, dotando-os da perseverança necessária para levar adiante sua fé.

Foi só em 1863 que a igreja se institucionalizou, quando, no dia 20 de maio, delegados de todos os estados em que havia congregações formaram uma conferência-geral para criar normas de organização para a nova denominação. O nome escolhido para a igreja comporta as duas principais ideias que norteiam seus membros: são 'adventistas' porque creem na iminência da volta de Jesus Cristo para redimir a humanidade, e 'do sétimo dia' porque guardam os sábados, que consideram o dia reservado pela Bíblia para a adoração do Senhor.

Na época da conferência-geral, a congregação contava com 125 igrejas locais, que reuniam 3.500 membros. Hoje, os adventistas estão presentes em mais de 200 países e contam com 17,5 milhões de membros oficiais. Essas pessoas, oriundas de culturas tão diferentes, estão ligadas por um forte elo espiritual e partilham da mesma doutrina e dos mesmos valores morais.

Dando continuidade à tradição inaugurada por Ellen White, por meio do ministério da produção e distribuição de literatura, os adventistas continuam produzindo livros, revistas e jornais para propagar a sua fé. Alinhados com as evoluções tecnológicas recentes, empenham-se em disseminar sua doutrina também pela internet.

A Escola Sabatina, voltada para os estudos bíblicos, está, desde os primeiros tempos, no centro das preocupações da denominação. Os adventistas dão grande valor ao conhecimento, à sabedoria e à erudição, mantendo várias instituições de ensino e dando grande importância à educação da juventude.

Fazendo jus à postura multiculturalista presente desde a sua fundação, dedicam-se a conhecer profundamente a cultura dos povos junto aos quais desempenham atividade missionária. Mais de 230 mil pessoas trabalham em tempo integral em diversas plataformas de atuação, propagando a mensagem adventista pelo mundo em 924 línguas e dialetos.

Na organização atual da igreja, o Brasil integra a Divisão Sul-americana, com sede em Brasília, da qual fazem parte outros sete países. Minas Gerais, por sua vez, abriga quatro escritórios administrativos - as Associações Mineira Central, Sul e Norte, além da Missão Mineira Leste. A Associação Mineira Central, com sede em Belo Horizonte, conta com mais de 25 mil membros, abrange 142 igrejas e 170 congregações em fase de organização, estando presente em mais de 200 cidades.

Cumprimento, na pessoa de seu presidente, pastor José Marcos Nunes de Oliveira, todos os fiéis, pastores e funcionários que trabalham, não só em Minas, mas em todo o mundo, para propagar a fé adventista.

O livro do Apocalipse, no capítulo 14, versículo 6, menciona um 'anjo voando pelo meio do céu, e tinha um evangelho eterno para proclamar aos que habitam sobre a terra e a toda nação, e tribo, e língua, e povo'. Como esse anjo, os adventistas vêm, há um século e meio, com humildade, amor e desprendimento, lutando pela difusão de suas crenças, procurando criar, de acordo com as suas convicções, um mundo melhor para pessoas de todas as origens e culturas. Merecem, portanto, os aplausos do Legislativo mineiro pela passagem de seu aniversário." Muito obrigada.

Para terminar, convido a Fanfarra do Clube dos Desbravadores Betel, da 12ª Região, para fazer sua apresentação e encantar os corações de todos os presentes e dos telespectadores da TV Assembleia.

Apresentação Musical

O locutor - A fanfarra do Clube de Desbravadores, sob a direção de Arley, apresentará a história da redenção. O Clube de Desbravadores existe desde 1950. São quase 2 milhões espalhados pelo mundo. O clube é composto por crianças e adolescentes de 10 a 15 anos, que desenvolvem três áreas: física, mental e espiritual. Com vocês, a fanfarra do Clube de Desbravadores.

- Procede-se à apresentação musical.

A presidente - Merece ser aplaudido de pé. É por esse projeto e tantos outros que vocês receberam da Assembleia Legislativa de Minas Gerais esta homenagem. Que todos possam ir para casa em paz. Vão com Deus. Muito obrigada e boa noite a todos.



Encerramento

A presidente - A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 8, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 8/4/2014.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/3/2014

Às 10h15min, comparecem na Câmara Municipal de Capelinha os deputados Vanderlei Miranda, Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Paulo Lamac, por indicação da liderança do MSC), Carlos Mosconi (substituindo o deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BTR) e Carlos Pimenta (substituindo o deputado Marques Abreu, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Carlos Mosconi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o enfrentamento do uso de crack e outras drogas no Município de Capelinha e região. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sd. PM Carolina Aparecida Bispa, instrutora do Proerd de Capelinha e região; a Sra. Geralda Maria Vieira Neves, presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas em Capelinha; e os Srs. José Antônio Alves de Sousa, prefeito municipal de Capelinha; José Valdo Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal de Capelinha, representando o presidente dessa câmara; Cloves Eduardo Benevides, subsecretário de Políticas Drogas; Maj. PM Nilzo Figueiredo, comandante da 23ª Companhia da Polícia Militar em Capelinha; e os Srs. Rômulo Quintino da Silva, delegado regional da Polícia Civil em Capelinha; e Marcos Eduardo Cruz Valverde, delegado de Entorpecentes da Polícia Civil em Capelinha, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Tadeu Martins Leite, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Em seguida, passa a palavra aos deputados Carlos Mosconi e Carlos Pimenta. Logo após, concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

- nº 9.234/2014, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Assistência Social e à Subsecretaria de Estado de Políticas Sobre Drogas pedido de providências para incluir na pauta da reunião do Conselho Estadual de Assistência Social que ocorrerá no mês de março a aprovação de resolução para programa, registro, projetos e certificação das comunidades terapêuticas;
- nº 9.235/2014, do deputado Vanderlei Miranda, em que solicita seja encaminhado ao subsecretário de Políticas Sobre Drogas pedido de informações sobre o índice de recuperação de dependentes químicos no Estado, por meio de estudos científicos, em especial os resultados obtidos pelas comunidades terapêuticas;
- nº 9.238/2014, dos deputados Vanderlei Miranda, Tadeu Martins Leite, Carlos Mosconi e Carlos Pimenta, em que solicitam seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam assegurados no orçamento do Estado recursos específicos para serem investidos no Programa Educacional de Resistência às Drogas em diversos municípios mineiros;
- nº 9.239/2014, dos deputados Vanderlei Miranda, Tadeu Martins Leite, Carlos Mosconi e Carlos Pimenta, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para agiliar a assunção da cadeia de Capelinha pela Subsecretaria de Administração Prisional;
- nº 9.241/2014, dos deputados Vanderlei Miranda, Tadeu Martins Leite, Carlos Mosconi e Carlos Pimenta, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que sejam implantados um centro de atenção psicossocial é um centro de atenção psicossocial álcool e drogas no Município de Capelinha;
- nº 9.243/2014, do deputado Tadeu Martins Leite, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja implantado um centro de internação para adolescentes que pratiquem atos infracionais, bem como para sejam implementadas medidas socioeducativas em meio aberto a fim de atender a demanda existente no Município de Capelinha e região.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de março de 2014.

Vanderlei Miranda, presidente - Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Wander Borges.

ATA DA 2º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17º LEGISLATURA, EM 20/3/2014

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir e Antônio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bosco, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Wander Borges. O presidente, com base no inciso III do art. 120 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata, considera-a aprovada e solicita aos deputados presentes que a subscrevam. A presidência informa que a reunião se destina a defender a constitucionalidade da Lei



Complementar nº 100, de 2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada - Ugeprevi - do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 2002, e dá outras providências, cuja validade poderá ser julgada em breve pelo Supremo Tribunal Federal. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Weslie Daniel da Cruz, diretor da Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor, representando a Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Felipe Stabile Moraes, assessor de Assuntos Institucionais, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, secretária de Estado de Educação; Mário de Assis, presidente da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais – Fapaemg; Dácio Fernando Juliani, advogado da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG; e a Sra. Joana Darc Gontijo, presidente APPMG, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência concede a palavra ao deputado Antônio Carlos Arantes, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2014. Duarte Bechir, presidente – Paulo Lamac.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/3/2014

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Lafayette de Andrada, Romel Anízio, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Romel Anízio, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Suspende-se a reunião. Às 15h55min, são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Zé Maia, Ulysses Gomes, João Leite e Glaycon Franco (substituindo o deputado Romel Anízio, por indicação da liderança do BAM). A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento dos Projetos de Resolução nºs 5.037 a 5.043/2014, em turno único, dos quais designou como relator o deputado Lafayette de Andrada. São retirados da pauta por determinação do presidente os Projetos de Lei nºs 69/2011, 2.955/2012 e 4.455/2013, por não cumprirem pressupostos regimentais, e 4.302 e 4.828/2014 e o Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, por haverem sido apreciados em reunião anterior. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.475/2011, 3.031/2012 e 4.455/2013 na forma dos Substitutivos nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e 3.123/2013 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Leite, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Resolução nºs 4.037 a 4.043/2014 (relator: deputado Lafayette de Andrada), que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2014

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro, e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Gustavo Perrella, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 102, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.046, 5.057, 5.058 e 5.066/2014 (deputado Dalmo Ribeiro Silva); 5.044/2014 (deputado André Quintão); 5.054 e 5.056/2014 (deputado Duilio de Castro); 5.036, 5.049, e 5.055/2014 e Projeto de Lei Complementar nº 61/2014 (deputado Sebastião Costa); 5.045, 5.051 e 5.065/2014 (deputado Gustavo Perrella); e 5.047, 5.048, 5.050/2014 (deputado Luiz Henrique). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando que o Projeto de Resolução nº 4.959/2014, o Projeto de Lei Complementar nº 59/2014 e os Projetos de Lei nºs 4.995 e 5.006/2014 sejam apreciados em primeiro lugar desta fase. Os pareceres sobre o Projeto de Resolução nº 4.959/2014 e o Projeto de Lei Complementar nº 59/2014, ambos no 1º turno, deixam de ser ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Sebastião Costa. O Projeto de Lei Complementar nº 52/2013 e o Projeto de Lei nº 3.800/2013 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.995/2014 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sebastião Costa). É convertido em diligência ao Departamento de



Estradas de Rodagem - DER-MG o Projeto de Lei nº 5.006/2014 (relator: deputado Sebastião Costa). Registra-se a saída do deputado Sebastião Costa. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.680/2011 (relator: deputado André Quintão). Registra-se a presença do deputado Gustavo Valadares, que substitui o deputado Luiz Henrique, por indicação da liderança do BTR. Após discussão e votação é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.665/2012 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Registra-se a saída do deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.860/2014 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Duilio de Castro, em virtude de redistribuição); e 4.981/2014 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Duilio de Castro). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao autor e ao prefeito municipal de Cajuri o Projeto de Lei nº 4.989/2014; à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 4.999/2014 (relator: deputado André Quintão); e ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG - o Projeto de Lei nº 4.993/2014 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.454/2011, 4.990 e 5.005/2014 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, sendo o primeiro em virtude de redistribuição): 3.821 e 4.494/2013, 5.001 com a Emenda nº 1, 5.003, 5.004 e 5.009/2014 (relator: deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição); 4.610/2013; 4.998 e 5.008/2014 com a Emenda nº 1 (relator: deputado André Quintão, sendo o primeiro em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos deputados que solicitam pedidos de informações, nos termos do art. 301, parágrafo único do Regimento Interno, aos respectivos autores dos Projetos de Lei nºs 4.984, 4.986, 4.971, 4.991, 5.002 e 5.007/2014 e à Secretaria de Estado de Educação dos Projetos de Lei nºs 4.987 e 4.992/2014 para que os processos sejam instruídos com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão - Rômulo Viegas - Tiago Ulisses - Lafayette de Andrada.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/4/2014

Foram aprovados, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e o Projeto de Lei nº 4.828/2014, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/4/2014

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 57/2014 e Projeto de Lei nº 4.828/2014, do governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 10/4/2014

1^a Parte 1^a Fase (Expediente) (das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente) (das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para realização do ciclo de debates Comunicação, Regulação e Democracia.

2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.



2ª Fase (das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 10/4/2014

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2^a Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.923/2013, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.129/2013, do deputado Rogério Correia.

Requerimentos nºs 7.419, 7.420, 7.431 e 7.530/2014, da deputada Liza Prado.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/4/2014

1^a Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 10 de abril de 2014, destinada à realização do ciclo de debates Comunicação, Regulação e Democracia.

Palácio da Inconfidência, 9 de abril de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leonídio Bouças, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro, Gustavo Perrella e Luiz Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/4/2014, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.075 e 5.076/2014, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Luzia Ferreira e os deputados Carlos Pimenta, João Leite e Pompílio Canavez, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/4/2014, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a instalação dos serviços de abastecimento de água e de energia elétrica pela Copasa e pela Cemig, respectivamente, no Bairro Montes Claros, situado na Região Nordeste de Belo Horizonte; e de discutir e votar pareceres de redação final e proposições da comissão.



Sala das Comissões, 9 de abril de 2014. Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos, e a deputada Maria Tereza Lara e os deputados André Quintão, Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 11/4/2014, às 9 horas, no Município de Itinga, com a finalidade de debater, em audiência pública, ofensa aos direitos humanos por homicídio tentado contra os coordenadores da Escola Família Agrícola de Jacaré, localizada nesse município, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Durval Ângelo, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.132/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame regulamenta a celebração de convênios por parte do Estado, especificamente daqueles em que se exige por parte do beneficiário de transferências de recursos públicos estaduais o emprego de contrapartida na execução do plano de trabalho.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que o Poder Executivo estadual, ao celebrar convênios com outras entidades, comumente realiza transferências voluntárias de recursos públicos para a entidade parceira, transferências essas vinculadas ao cumprimento de um plano de trabalho previamente pactuado entre os partícipes.

Relata ainda que é comum nesses convênios a inserção de cláusulas fixando a obrigatoriedade de aportes financeiros (as chamadas contrapartidas) pelas entidades parceiras do Estado, a fim de se alcançar o objeto descrito no plano de trabalho mediante esforços comuns de ambos os partícipes.

Relata, por fim, que existem municípios partícipes de convênios dessa natureza que, por razões alheias à sua vontade, no curso da sua execução, se veem impossibilitados de executar o objeto previsto e, ainda assim, estão sendo compelidos a recolher, à conta do Estado, valores pactuados como contrapartida, sem que sequer tenham sido iniciadas as atividades previstas para a consecução do objetivo descrito no plano de trabalho, não sendo ainda exigíveis os valores estipulados como contrapartida.

Diante desses fatos, a intenção da proposição é tornar mais claro o entendimento da legislação vigente que trata do tema e, consequentemente, coibir eventuais abusos, no Estado, por parte dos signatários de convênios administrativos em situações de inviabilidade superveniente da sua execução.

Nesse contexto, a proposição estabelece em seu art. 1º que, nos casos de não execução do plano de trabalho objeto do convênio decorrente de fato superveniente e alheio à vontade do beneficiário, este não poderá ser cobrado pela contrapartida não utilizada e ainda não exigível.

Por sua vez, o § 1º do citado dispositivo traz exceção à vedação da cobrança especificamente quanto às parcelas da contrapartida que, à época da inexecução do objeto, já eram exigíveis e não foram empregadas pelo beneficiário em decorrência de conduta dolosa ou culposa.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passa-se a analisar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, sobre o aspecto da competência legislativa, é necessário registrar que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

No exercício da referida competência privativa, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal instituindo normas para licitações e contratos da administração pública.

Em seu artigo 116, a citada lei federal estabeleceu que "aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração".



Por outro lado, por força do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e do princípio da autonomia dos entes federados (art. 18 da Constituição Federal), o Estado possui competência para legislar sobre convênios, observando sempre as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente as dispostas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Portanto, sobre o aspecto da competência legislativa, não há óbice para o prosseguimento da proposição.

Quanto à iniciativa, constata-se que a temática tratada no projeto não se encontra inserida em rol que confira privatividade a determinado órgão ou agente para deflagrar o processo legislativo, donde a sua viabilidade jurídica também neste ponto.

Ultrapassados os aspectos formais, passa-se a analisar se o conteúdo da proposição conflita com alguma norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou ofende algum dispositivo constitucional.

Com efeito, conforme anteriormente citado, analisando a legislação federal sobre o tema, o art. 116 da citada lei federal dispõe que se aplicam aos convênios, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

A expressão "no que couber" contida no referido dispositivo deve ser interpretada no sentido de que todas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, são, em princípio, aplicáveis aos convênios, exceto se, no caso concreto, alguma norma específica não for compatível com a natureza não lucrativa do ajuste, situação na qual aquela regra deixará de ser aplicada.

Analisando o conteúdo da proposição, constata-se que ele está em compatibilidade com as normas gerais constantes na Lei Federal nº 8.666, de 1993 aplicáveis aos convênios.

Conforme dispõe o art. 78, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, constitui motivo para rescisão do contrato administrativo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

O § 2º do citado dispositivo legal prevê que, quando a rescisão contratual for motivada por caso fortuito ou força maior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Da leitura dos referidos comandos legais constata-se que a lei geral de licitações e contratos impede que a parte contratante imponha sobre o contratado todos os riscos contratuais da sua inexecução, locupletando-se indevidamente.

Com efeito, os referidos dispositivos estabelecem que, se a inexecução não foi motivada por ato culposo ou doloso do contratante, mas sim por força de um caso fortuito ou força maior, o contratado não pode ser compelido a cumprir as suas obrigações que se tornaram impossíveis de serem executadas, além de ter direito ao recebimento dos pagamentos referentes às parcelas contratuais já executadas.

Trata-se, sem dúvida, de um dispositivo legal que consolida o princípio da razoabilidade, da moralidade administrativa e da vedação de enriquecimento ilícito no âmbito dos contratos administrativos, impedindo que uma das partes se enriqueça ilicitamente em face da outra por força de uma inexecução contratual não culposa, ocasionada por um caso fortuito ou de força maior.

Ainda sobre o tema, esclareça-se que o art. 54 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, estabelece que aos negócios jurídicos regidos pela referida lei aplicam-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Entre os princípios da teoria geral dos contratos aplicáveis aos negócios jurídicos celebrados pela administração pública, encontrase o da vedação do enriquecimento ilícito de uma das partes, valor este consagrado pelo art. 884 do Código Civil, que dispõe que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Posto isso, constata-se que o projeto de lei que ora se analisa vai ao encontro das referidas normas gerais de licitação e contratos administrativos, também aplicáveis aos convênios, impedindo que um dos partícipes seja compelido a transferir para o Estado a contrapartida não empregada, mesmo naqueles casos em que a falta da sua aplicação tenha decorrido de fato superveniente e alheio à vontade do convenente, não decorrendo de conduta dolosa ou culposa do partícipe.

Sendo assim, não vislumbramos inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição capaz de impedir o prosseguimento da sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.132/2013. Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Lafayette de Andrada - Rômulo Viegas - Tiago Ulisses - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.132/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela "acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica".

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 12 da Lei nº 18.692, de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.



De acordo com a justificação do projeto, a proposição objetiva tornar mais claro o entendimento da legislação vigente que trata das transferências voluntárias executadas por meio de convênios administrativos assinados entre o Estado e os municípios nos quais seja exigido, por parte do beneficiário, o emprego de contrapartida de recursos. O projeto propõe que, nos casos de não execução do plano de trabalho objeto do convênio decorrente de fato superveniente e alheio à vontade do beneficiário, seja vedada a cobrança, pelo Estado, dos recursos de contrapartida não utilizados. No entanto, nos termos do projeto, a vedação de cobrança não atinge as parcelas da contrapartida que, à época da inexecução do objeto, já eram exigíveis e não foram empregadas pelo beneficiário em decorrência de conduta dolosa ou culposa.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que "o Estado tem competência para legislar sobre convênios, observando sempre as normas gerais estabelecidas pela União Federal, especialmente as dispostas na Lei Federal nº 8.666, de 1993". Além disso, verificou que se trata "de um dispositivo legal que consolida o princípio da razoabilidade, da moralidade administrativa e da vedação de enriquecimento ilícito no âmbito dos contratos administrativos, impedindo que uma das partes se enriqueça ilicitamente em face da outra por força de uma inexecução contratual não culposa, ocasionada por um caso fortuito ou de força maior".

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação da medida proposta não implica geração de despesas para o erário, e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto apenas evitar a cobrança indevida dos recursos orçamentários destinados às contrapartidas a convênios em que o Estado seja partícipe, nos casos em que a falta da sua aplicação tenha decorrido de fato superveniente e alheio à vontade do convenente, não decorrendo de conduta dolosa ou culposa do partícipe.

Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.132/2013, em 1º turno, na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Jayro Lessa, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Zé Maia - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.683/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto em tela visa a desafetar bem público e autorizar o Poder Executivo a doar trecho rodoviário ao Município de Vieiras.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, inciso XII, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.683/2013 visa a dispor sobre a desafetação do bem público constituído pelo trecho de 750m da Rodovia AMG-2902, compreendido entre o Km 12,45 e o Km 13,2, e autoriza sua doação ao Município de Vieiras.

O relator do projeto solicitou, em reunião da Comissão de Constituição e Justiça de 28/11/2013, fosse encaminhada a proposição ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais — DER-MG — para que se manifestasse sobre a viabilidade da matéria. O encaminhamento se fez pelo Ofício nº 3.451/2013/SGM. Na ausência de manifestação daquele órgão, a comissão decidiu por emitir seu parecer.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera entre suas atribuições a competência para "executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria".

De acordo com o art. 2º do projeto, a área a ser doada integrará o perímetro urbano do Município de Vieiras e se destinará à instalação de via urbana. A justificação informa que o município pretende ampliar seu perímetro urbano às margens da rodovia, onde prevê a construção de um parque municipal, academia da saúde, pista de caminhada, rodoviária, construção de galpões para mostras de artesanato e produtos agrícolas e uma escola para atender a demandas de seus munícipes.

O projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal, será inserido no perímetro urbano e caberá ao município a responsabilidade por sua manutenção e conservação.

A doação do trecho da rodovia não implica alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação incide apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Entendemos que o projeto de lei merece ser aprovado por esta Casa.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.683/2013, no 1º turno, na forma proposta. Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Adalclever Lopes, presidente - Gustavo Valadares, relator - Paulo Guedes - Anselmo José Domingos.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.981/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas imóvel com área de 613,80m², situado na Rua Major Castanheira, nesse município, registrado sob o nº 27.003, a fls. 128 e 129 do Livro 3-AQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Tal imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação do referido município em 1961, para construção de um posto de saúde, o que de fato aconteceu. Atualmente, contudo, o bem encontra-se desafetado e o Estado não tem interesse em sua utilização direta.

Na defesa do interesse público, observe-se que o parágrafo único do seu art. 1º determina que o imóvel será destinado à construção e ao funcionamento do Palácio da Cultura, e o art. 2º estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Também é digno de nota que os arts. 3º e 4º do projeto preveem, respectivamente, que a autorização de que trata a lei se tornará sem efeito se, findo tal prazo, o Município de Sete Lagoas não houver procedido ao registro do imóvel, e que este ente federativo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação prevista.

Ao examinar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que as regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis, excepcionada a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essa última norma subordina a alienação ao interesse público devidamente justificado e, para bens imóveis, o inciso I exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Não obstante inexistir óbice de natureza jurídica ao projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa.

No que concerne ao exame de possível repercussão financeira da proposição, objetivo desta comissão, esclarecemos que a pretendida alienação, por se tratar de simples doação, não acarreta impacto nas contas públicas e tampouco repercute na execução da lei orçamentária do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.981/2014 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Zé Maia, presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.995/2014

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, este projeto visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Belo Oriente o imóvel que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 14/03/2014, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que a analisou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá produzir, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.995/2014 visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Belo Oriente o imóvel com área de 7.169m², situado na Rua José Alexandre de Alvarenga, esquina com Avenida JK, no Bairro Alex Muller, Distrito de Perpétuo Socorro, nesse município, e registrado sob o nº 2.537 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açucena.

O imóvel objeto da proposição foi doado pelo Município de Belo Oriente ao Estado, com autorização dada pela Lei Municipal nº 71, de 1985, que não especifica a destinação do bem. Na escritura pública de doação, a transferência é tratada como "doação pura e simples" e "sem reserva de espécie alguma". Como não há cláusula prevendo o retorno do bem ao patrimônio do doador na lei autorizativa, a forma adequada para a volta do domínio para a municipalidade é a doação, e não a reversão. Em decorrência disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de sanar esse equívoco e acrescentar ao projeto, em defesa do interesse público, cláusula de finalidade e reversão.



Assim, o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 1 determina que o imóvel será utilizado para o desenvolvimento de atividades de interesse público; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada essa finalidade.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Consideramos assim que são atendidos os preceitos legais que regulam a transferência de domínio de bens públicos sem que sejam produzidas repercussões financeiras e orçamentárias efetivas ao Tesouro estadual.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.995/2014, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Zé Maia, presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.793/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.793/2013, de autoria do deputado Rômulo Viegas, que declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Cidadão de Minas Gerais – Idhuci-MG –, com sede no Município de Juatuba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.793/2013

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Cidadão de Minas Gerais – Idhuci-MG –, com sede no Município de Juatuba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Cidadão de Minas Gerais – Idhuci-MG –, com sede no Município de Juatuba.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.794/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.794/2013, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Pessoas com Câncer Bem Viver – AAPCBV –, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.794/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Pessoas com Câncer Bem Viver – AAPCBV –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio a Pessoas com Câncer Bem Viver – AAPCBV –, com sede do Município de Pouso Alegre.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.795/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.795/2013, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Peri-Peri e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.795/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Peri-Peri e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Peri-Peri e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.799/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.799/2013, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Amigos de Bueno Brandão – AABB –, com sede no Município de Bueno Brandão, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.799/2013

Declara de utilidade pública a Associação Amigos de Bueno Brandão – AABB –, com sede no Município de Bueno Brandão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos de Bueno Brandão – AABB –, com sede no Município de Bueno Brandão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 57/2014, de autoria do governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 48 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – O ingresso na carreira de Defensor Público dar-se-á na Classe Inicial do cargo de Defensor Público, com funções de Defensor Público Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.".

Art. 2º – O art. 49 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 – O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público de Classe Inicial, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes, e exercerá as funções de Defensor Público Substituto até completar o estágio probatório.

Parágrafo único – O Defensor Público de Classe Inicial a que se refere o *caput* tem as mesmas prerrogativas, vedações, impedimentos e vantagens de caráter indenizatório dos demais membros da carreira.".

Art. 3° – O § 3° do art. 57 da Lei Complementar n° 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - (...)

§ 3º – Se a decisão for pela confirmação na carreira, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a nova condição do servidor como Defensor Público estável e sua respectiva classe, além da titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se nesse órgão de atuação existir titular, ainda que licenciado ou afastado.".



Art. 4° – Os incisos I a V do *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar na forma dos seguintes incisos I a IV:

"Art. 58 - (...)

- I Defensor Público de Classe Inicial;
- II Defensor Público de Classe Intermediária;
- III Defensor Público de Classe Final;
- IV Defensor Público de Classe Especial.".
- Art. 5° O Anexo a que se refere o art. 46 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.
- Art. 6° Os membros da Defensoria Pública serão reposicionados na estrutura de carreira a que se refere o art. 58 da Lei Complementar nº 65, de 2003, alterado pelo art. 4º desta lei complementar, a partir de 1º de junho de 2014, e os seus cargos serão transformados de acordo com a correlação constante no Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos aposentados e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República, a partir de 1º de junho de 2014, tomando-se como referência o símbolo do cargo em que se deu a aposentadoria ou a concessão da pensão.

- Art. 7° Fica revogado o § 2° do art. 58 da Lei Complementar n° 65, de 2003.
- Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº, de de de 2014)

"ANEXO

(a que se refere o art. 46 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003)

OUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL

QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES

Classe	Nº de vagas	Símbolo
Defensor Público de Classe Inicial	400	DP-I
Defensor Público de Classe Intermediária	350	DP-II
Defensor Público de Classe Final	250	DP-F
Defensor Público de Classe Especial	200	DP-E"

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº, de de de 2014)

TABELA DE CORRELAÇÃO - CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Estrutura da carreira atual		Estrutura da carreira a partir de 1º de junho de 2014	
Defensor Público de Classe I	Nível I	Defensor Público de Classe Inicial	
	Nível II	Defensor i dones de classe iniciai	
Defensor Público de Classe II		Defensor Público de Classe Intermediária	
Defensor Público de Classe III		Defensor Fublico de Classe intermediaria	
Defensor Público de Classe IV		Defensor Público de Classe Final	
Defensor Público de Classe Especial		Defensor Público de Classe Especial	



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.828/2014

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.828/2014, de autoria do governador do Estado, que reajusta o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.828/2014

Fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado é o fixado no Anexo I desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.
- Art. 2° O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral é o fixado no Anexo II desta lei, observados os respectivos prazos de vigência.
 - Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Duarte Bechir, relator - Bosco.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014) L.1 – Subsídio dos Membros da Defensoria Pública

(com vigência de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015)

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Inicial	R\$ 16.022,94	DP-I
Defensor Público de Classe Intermediária	R\$ 17.607,06	DP-II
Defensor Público de Classe Final	R\$ 19.348,42	DP-F
Defensor Público de Classe Especial	R\$ 21.262,00	DP-E

I.2 – Subsídio dos Membros da Defensoria Pública (com vigência a partir de 1º de junho de 2015)

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público de Classe Inicial	R\$ 18.935,15	DP-I
Defensor Público de Classe Intermediária	R\$ 20.807,83	DP-II
Defensor Público de Classe Final	R\$ 22.865,78	DP-F
Defensor Público de Classe Especial	R\$ 25.127,24	DP-E

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º da Lei nº, de de de 2014)

II.1 – Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral (com vigência de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015)

Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público-Geral	R\$ 22.146,50	DP-6A
Subdefensor Público-Geral	R\$ 21.564,05	DP-7A
Corregedor-Geral	R\$ 21.564,05	DP-7A

II.2 – Subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral (com vigência a partir de 1º de junho de 2015)

(*****		
Classe	Valor do subsídio	Símbolo
Defensor Público-Geral	R\$ 26.172,53	DP-6A
Subdefensor Público-Geral	R\$ 25.484,20	DP-7A
Corregedor-Geral	R\$ 25.484,20	DP-7A





COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 8/4/2014, a seguinte comunicação:

Do deputado Hely Tarquínio em que notifica o falecimento da Sra. Yoshiro Maeda Sekita, ocorrido em 4/4/2014, nesta capital. (-Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÃO

- O presidente deu ciência ao Plenário, na 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura, em 9/4/2014, da comunicação apresentada pelos deputados Lafayette de Andrada e Inácio Franco - informando que o BTR abre mão, em favor do BAM, de uma vaga de membro efetivo das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Turismo e de uma vaga de membro suplente das Comissões de Política Agropecuária e de Saúde; indicando o deputado Cássio Soares para membro efetivo das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Prevenção e Combate às Drogas e para membro suplente da Comissão do Trabalho; e indicando o deputado Gil Pereira para membro efetivo das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Turismo e o deputado Wander Borges para membro suplente das Comissões de Política Agropecuária e de Saúde, nas vagas cedidas pelo BTR. (Ciente. Designo. Às comissões.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 7/4/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cássio Soares

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 5/4/2014, que nomeou Valmir Ramos do Prado para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Flavio Henrique Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Nádia Fernanda Bícego para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete da Deputada Liza Prado

nomeando Brigida Helena Lima para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas; nomeando Renato Rodrigues Costa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

nomeando Elizabeth Marques para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; nomeando Junia da Silva Ferreira para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou o seguinte ato:

nomeando Valmir Ramos do Prado para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, observadas as regras do regime especial de que trata a Lei Complementar nº 84/2005, c/c a Lei Complementar nº 51/1985, em consonância com o § 4º do art. 40 da Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis, em especial as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral desta Secretaria nº 5.215/2011 e da Decisão da Mesa, de 31/7/2012, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.310, de 21/12/2007, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, em caráter especial, com proventos integrais, a partir de 6/3/2014, o servidor Narcélio Carlos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 517.022.906-20, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo - Policial Legislativo Masculino, padrão VL-57, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/37/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mecanográfica & Laser Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenções preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos equipamentos envelopadora, dobradeira, serrilhadeira e vincadeira. Objeto do aditamento: 1ª prorrogação, com manutenção de preço. Vigência: 23/5/2014 a 22/5/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.





ERRATAS

EDITAL Nº 1/2013

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/9/2013, na pág. 22, no subitem 17.1.3, na Tabela VIII, coluna 3, de título "COMPROVAÇÃO", em relação ao item "Curso de pós-graduação *lato sensu* - Especialização - *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado", onde se lê:

"Fotocópia do certificado de conclusão ou diploma, com carga horária declarada", leia-se:

"Fotocópia autenticada do certificado de conclusão ou diploma, com carga horária declarada".

No subitem 17.1.3, na Tabela VIII, coluna 3, de título "COMPROVAÇÃO", em relação ao item "Experiência profissional em Especialidade da área de Odontologia", onde se lê:

"Fotocópia do certificado de conclusão ou diploma e do registro do título no CRO, ou declaração do CRO informando a data do referido registro", leia-se:

"Fotocópia autenticada do certificado de conclusão ou diploma e do registro do título no CRO, ou declaração do CRO informando a data do referido registro".

No subitem 17.1.3, na Tabela VIII, coluna 3, de título "COMPROVAÇÃO", em relação ao item "Aprovação em Concurso Público de nível superior para área de Dentista", onde se lê:

"Fotocópia da publicação ou declaração do resultado do concurso", leia-se:

"Fotocópia autenticada da publicação ou declaração do resultado do concurso".

Na pág. 25, no subitem 18.1.4, na Tabela IX, coluna 4, de título "VALOR", em relação ao item "Curso de pós-graduação *lato sensu* – Especialização ou *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Enfermagem do Trabalho", onde se lê:

"5 (pontos) pontos", leia-se:

"5 (cinco) pontos por curso".

No subitem 18.1.4, na Tabela IX, coluna 4, de título "VALOR", em relação ao item "Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização – *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado", onde se lê:

"2 pontos por curso", leia-se:

"2 (dois) pontos por curso".

No subitem 18.1.4, na Tabela IX, coluna 4, de título "VALOR", em relação ao item "Experiência profissional na área de Enfermagem", onde se lê:

"1 ponto por ano completo", leia-se:

"1 (um) ponto por ano completo".

No subitem 18.1.4, na Tabela IX, coluna 4, de título "PONTUAÇÃO MÁXIMA ATRIBUÍVEL", em relação ao item "Curso de pósgraduação *lato sensu* – Especialização ou *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Enfermagem do Trabalho", onde se lê:

"5 pontos", leia-se:

"5 (cinco) pontos".

No subitem 18.1.4, na Tabela IX, coluna 4, de título "PONTUAÇÃO MÁXIMA ATRIBUÍVEL", em relação ao item "Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização – *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado", onde se lê:

"4 pontos", leia-se:

"4 (quatro) pontos".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 2/4/2014, na pág. 53, sob o título "Gabinete do Deputado Romel Anízio", onde se lê:

"Claudia Beatriz Borges", leia-se:

"Claudia Beatriz Borges da Luz".